



Hilem Estefânia Cosme de Oliveira

**UM ESTUDO SOBRE O IMPACTO DA DECISÃO DO STF
NA ADPF 153.**

**Monografia apresentada à Escola de
Formação da Sociedade Brasileira de
Direito Público – SBDP, sob a orientação
de Luciana Silva Reis.**

SÃO PAULO

2010

Resumo: O presente estudo se propõe a analisar o impacto da decisão do STF na ADPF 153 sobre os atores interessados, bem como, verificar quais as estratégias de litigância que estão sendo delineadas por eles para tratar questões referentes à anistia no Brasil. Serão feitas breves considerações, a partir da análise de um caso concreto, sobre outros litígios que estão hoje na justiça brasileira, como forma de fornecer um complemento à percepção dos atores sobre a ADPF 153, apresentando um quadro mais amplo de atuação destes junto ao sistema judicial. Destarte, a primeira parte da pesquisa será dedicada à reconstituição histórica do processo e ao levantamento dos principais argumentos colocados pelos Ministros do STF no julgamento da ADPF 153. A segunda parte analisará a participação da sociedade civil nessa nova fase do processo de Anistia, por meio do estudo do impacto da decisão do STF frente às entidades que participaram como *amicus curiae*, e também das ponderações elencadas pelos atores no estudo do caso concreto.

Acórdãos citados: ADPF 153;

Palavras-chave: Anistia; ditadura militar; *amici curiae*; sociedade civil.

Das Utopias:

*"Se as coisas são inatingíveis... ora!
Não é motivo para não querê-las...
Que tristes os caminhos, se não fora
A presença distante das estrelas!"*

Mário Quintana.

DEDICATÓRIAS:

Dedico esse trabalho aos colegas da Escola de Formação 2010, por toda amizade, companheirismo, e boas risadas.

À minha família, principalmente a minha Mãe Marieta e ao Marco, por entender as minhas ausências, e me dar apoio "emocional" nas horas em que mais precisei.

Agradeço especialmente aos monitores da SBDP, Paula, Henrique e Fillipi, pelos ensinamentos; a minha orientadora, Luciana Reis, por toda atenção e paciência depreendidas nesse processo; e a Daniel Ribeiro, pelas valiosas considerações feitas durante a banca.

Aos meus gentis entrevistados, Alexandrina de Souza, Egon Bockmann, Fernando de Santa Rosa, Luís Fernando Vidal, Maria Amélia Teles e Vera de Chueiri, peças fundamentais na elaboração do trabalho.

Agradeço também a Livia Gil Guimarães e Fernanda Salgueiro, que – mesmo eu não as conhecendo – me ajudaram bastante na construção desse estudo, fornecendo material e dicas fundamentais.

Às grandes amigas Ika, Maria e Paloma, por entenderem o meu sumiço numa data tão especial. À família "Bafão", sempre. Às colegas de faculdade, especialmente Roberta e Diva, que me ajudaram com as matérias sempre que precisei perder aulas para escrever a monografia.

Graças a vocês o trabalho se tornou menos árduo, e agora vejo que todo o esforço valeu a pena.

SUMÁRIO

1) INTRODUÇÃO.....	7
2) JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DA PESQUISA.....	10
3) METODOLOGIA.....	12
3.1) Surgimento do tema.....	12
3.2) Procedimento para execução da pesquisa.....	12
3.3.) Execução das entrevistas.....	15
3.3.1) Participantes.....	15
3.3.2) Instrumento da pesquisa: A entrevista semi- estruturada.	18
3.3.2.1) Roteiro de entrevista.....	19
3.3.2.2) Tratamento dos dados.....	20
3.4) Considerações sobre a entrevista com a Família Teles.....	23
4) CAPÍTULO INICIAL: O Processo de Anistia no Brasil.....	26
4.1) O Processo de Anistia no Brasil.....	26
4.2) Análise do acórdão proferido na ADPF 153, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.....	42
4.2.1) Petição Inicial.....	42
4.2.2) Julgamento das Preliminares.....	43
4.2.3) Entendimento do Relator.....	44
4.2.3.1) Argumentos Convergentes.....	48
4.2.3.2) Argumentos Divergentes.....	55
4.2.4) Conclusões.....	57
5) O IMPACTO DA DECISÃO DO STF NA ADPF 153.....	60
5.1) Caracterizando a atuação das instituições.....	60

5.1.1) Amigos da Corte? Ou da Parte?.....	64
5.1.2) Poder Judiciário: Palco para a concretização dos direitos?.....	65
5.2) Interesse na causa:.....	67
5.2.1) Motivos que levaram ao ingresso na ADPF 153.....	70
5.2.2) Possíveis obstáculos frente aos objetivos que se pretendia conquistar na ADPF.....	75
5.2.3) Objetivos das entidades.....	77
5.3) Estratégias que serão utilizadas após a decisão do STF na ADPF 153.....	82
6) O CASO DA FAMÍLIA TELES: AÇÃO DECLARATÓRIA TELES ET. AL. X USTRA.....	89
6.1) Apresentação do caso.....	89
6.2) Petição Inicial.....	90
6.3) Contestação.....	91
6.4) Sentença.....	93
6.5) Percepção sobre a ADPF 153.....	96
6.6) Estratégias sobre uma possível improcedência da ação.....	98
6.7) Considerações sobre o caso.....	99
7) CONCLUSÃO.....	102
7.1) ADPF 153, o quarto momento do processo de Anistia?.....	103
8) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	108
9) ANEXOS.....	111
9.1) Informações para o entrevistado – Termo de Consentimento.....	111
9.2) Roteiro de entrevista.....	112

1) INTRODUÇÃO

A anistia pode ser definida como um ato pelo qual se extinguem as consequências de um fato punível, trata-se de uma clemência soberana adotada para a "pacificação dos espíritos" após motins e revoluções ou para por fim a guerras civis e insurreições. Pode ser coletiva ou individual¹, e se estende às penas que as determinaram, como se o anistiado jamais tivesse sido condenado. A palavra tem sua origem no substantivo grego *amnestia*, e traz implicitamente no seu conceito, adotado desde tempos remotos, as ideias de esquecimento, de redenção.

No Brasil, dezenas de anistias políticas foram concedidas antes da promulgação mais recente, em 1979. Tida como um gesto de alta sabedoria política, no dizer de Ruy Barbosa (ele próprio um anistiado da Revolta da Armada, em 1895), a anistia esteve presente em praticamente todos os momentos da história nacional e em todas as suas fases (Colônia, Reino, Império e República).²

O mais recente processo de anistia no Brasil iniciado em 1979, foi realizado pelas próprias forças políticas dominantes à época, havendo uma

¹ Esse modelo de anistia individual foi concebido pela África do Sul, a partir da Lei de Promoção da Unidade e Reconciliação Nacional de 1995, que criou a Comissão de Verdade e Reconciliação (CRV), sendo considerado um dos mais inovadores e criativos em um contexto de justiça de transição. Os negociadores reconheceram que alguma forma de anistia seria necessária, tendo em vista a extensão da violência patrocinada pelo Estado durante o período do *apartheid* e a necessidade de neutralizar o aparato de segurança. Foi acertada a concessão de anistia individual, baseada na responsabilidade. Para receber anistia, a pessoa precisava solicitá-la. Depois, tinha de preencher os critérios estabelecidos, que incluíam a prova de motivação política, contar a verdade completa sobre o incidente e provar que suas ações tinham sido proporcionais ao objetivo perseguido. O estímulo era uma abordagem de "incentivo e castigo": aqueles que se apresentassem e preenchessem os critérios não somente estariam livres de acusações criminais, como também ficariam protegidos de qualquer ação civil por aqueles atos. O "castigo" para quem não se apresentasse era o risco de ver seu nome implicado por outros, o que podia resultar num processo criminal. Disponível em <http://www.ibase.br/modules.php?name=Conteudo&pid=902> Acessado em: 20.02.11

² MEZAROBBA, Glenda. *Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro*. São Paulo: Humanitas, FAPESP, 2006.

tentativa de construir uma nova sociedade com a reintegração de todos. Assim, esse “acordo tácito” existente entre sociedade e militares, está cercado de polêmicas até os dias atuais, mesmo já tendo se passado mais de 30 anos da promulgação da lei.

Prova disso é a recente³ provocação feita pela Ordem dos Advogados do Brasil ao Supremo Tribunal Federal. A propositura e o consequente julgamento improcedente da ADPF 153 trouxeram à tona importantes temas referentes à questão da anistia.

De acordo com a obra de Glenda Mezzarobba⁴, a anistia no Brasil é um processo político de longa duração, orientado por legislação Federal e composto por três momentos fundamentais: a Lei 6683/79 (a Lei de Anistia), a Lei 9140/94 (Lei dos Desaparecidos) e a Lei 10552/2002. O questionamento da interpretação dada à referida Lei na instância máxima do Judiciário brasileiro é um dos indícios de que o processo ainda não está acabado.

Nesse contexto, vale destacar a expressiva atuação de entidades da sociedade civil que participaram ativamente no STF, os *amici curiae*⁵. Esses atores sociais impulsionaram uma visão mais ampla do que se discutia, aumentaram as alternativas interpretativas, oferecendo ao Tribunal vários pontos de vista para a mesma questão, efetivamente trazendo novas informações à Corte, detalhando o ponto de vista singular de um segmento representativo que seria afetado pela decisão e promovendo uma aproximação entre a norma e a realidade social.

³ ADPF 153, julgada pelo Plenário do STF nos dias 28/29 de abril de 2010.

⁴ MEZZAROBBA, Glenda. *Op. Cit.*

⁵ A figura do *amicus curiae* foi formalmente inserida no ordenamento pátrio pela Lei n. 9.868/1999, que, em seu art. 7º, § 2º, faculta ao relator a possibilidade de ouvir terceiros interessados que possam contribuir com o debate travado pela Corte. Trata-se de instituto cujo papel consiste em fornecer dados e informações novos para auxiliar o relator, e os demais Ministros da Corte, a conhecer e a formar seu convencimento sobre os casos que se lhes apresentam.

A atuação específica dos *amici curiae* significa mais uma participação da sociedade civil no inacabado processo de Anistia no Brasil. Por conseguinte as estratégias que serão utilizadas representam o próximo passo a ser dado pela busca da concretização dos seus direitos, configurando, assim a nova fase do processo.

Dessa forma, o presente estudo analisará o processo histórico que representou a Anistia no Brasil, bem como o momento que esse processo vive atualmente diante da propositura e julgamento da ADPF 153. A partir dessa apreciação, procurarei caracterizar o papel desempenhado pelas instituições envolvidas perante o STF, ressaltar a seriedade das discussões que surgiram, e traçar as possíveis estratégias de atuação adotadas pelas entidades da sociedade civil que tem representatividade nas questões referentes à anistia.

2) JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DA PESQUISA

Primeiramente a pretensão do trabalho era apenas considerar estratégias de litigância após a decisão do STF na ADPF 153, porém estudar apenas esse ponto deixaria a pesquisa muito carente. No entanto, com a finalidade de tornar o estudo mais aprofundado, optei por fazer uma análise da atuação das entidades no processo, os objetivos que perseguiram, bem como as estratégias de atuação que pretendem seguir após o julgamento. Em outras palavras, o objetivo mais amplo do trabalho passou a ser tentar entender a percepção dos atores sobre o papel do STF nesse caso.

A relevância dessa pesquisa reside no fato de debater a participação de atores da sociedade civil no Judiciário, mais precisamente no STF, diante da ideia de interpretação constitucional aberta, plural e democrática. O estudo do impacto da decisão proferida na ADPF 153 sobre os atores diretamente interessados no processo é relevante porque traz à baila discussões sobre a legitimidade democrática do STF e torna a Corte efetivamente um fórum de debate da razão pública, na medida em que, passam a ser discutidos no plenário, não apenas a letra da lei, mas também anseios e questões suscitados por membros da sociedade civil, envolvidos no processo.

O estudo da ADPF 153 é de extrema importância devido aos questionamentos que surgiram oriundos da Lei de Anistia. A inconstitucionalidade da referida Lei seria decorrente da violação dos preceitos fundamentais da Constituição, ou seja, do princípio da dignidade da pessoa humana, do direito à vida, da proibição da tortura ou de tratamento desumano ou degradante e do direito à segurança. A violação desses preceitos fundamentais é inadmissível em um Estado Democrático de Direito. Essa tese, sustentada tanto pela OAB quanto pelos atores envolvidos no processo, se acatada pelo STF, resolveria pendências sempre barradas pela Lei de Anistia.

A forma de atuação das entidades que funcionaram como *amicus curiae* nos mostra que as questões relativas à Anistia se afastaram do campo estritamente legal, jurídico, entendido em seu sentido mais estrito, para envolver também aspectos políticos e de ordem moral.

Assim sendo, o presente estudo se propõe a analisar o impacto da decisão do STF na ADPF 153 sobre os atores interessados, bem como, verificar quais as estratégias de litigância que estão sendo delineadas por eles para tratar questões referentes à anistia no Brasil.

Serão feitas ainda breves considerações, a partir da análise de um caso concreto, sobre outros litígios que estão hoje na justiça brasileira, como forma de fornecer um complemento à percepção dos atores sobre a ADPF 153, apresentando um quadro mais amplo de atuação destes junto ao sistema judicial.

Destarte, a primeira parte da pesquisa será dedicada à reconstituição histórica do processo e ao levantamento dos principais argumentos colocados pelos Ministros do STF no julgamento da ADPF 153. A segunda parte analisará a participação da sociedade civil nessa nova fase do processo de Anistia, por meio do estudo do impacto da decisão do STF frente às entidades que participaram como *amicus curiae*, e também das ponderações elencadas pelos atores no estudo do caso concreto.

3) METODOLOGIA

3.1) Surgimento do tema:

A ideia de estudar o impacto da decisão do STF na ADPF 153 surgiu em uma aula ministrada pela Professora Deisy Ventura na Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP). Durante a aula, discutíamos a questão apenas embasados na petição inicial da APDF, pois coincidentemente, o julgamento do caso estava ocorrendo na mesma tarde em que debatíamos o tema. Após a aula, e já com os votos dos Ministros proferidos, as discussões continuaram acontecendo por e-mail, o que fez crescer meu interesse em pesquisar a repercussão dessa decisão, o que ela representou.

A priori, o foco do meu projeto era o de investigar o impacto dessa decisão junto aos familiares dos mortos e desaparecidos políticos durante a Ditadura Militar, mas por uma questão de maior aprofundamento no tema, e de relevância científica, decidi focar o estudo na ADPF 153 e nos atores sociais, diretamente ligados ao processo, os *Amici Curiae*.

3.2) Procedimento para execução da pesquisa:

A melhor forma de se entender qual o impacto da decisão na ADPF 153 junto aos atores envolvidos no processo, seria uma aproximação efetiva às entidades, pois muitas informações necessárias para alcançar os objetivos do presente estudo ainda não estavam documentadas⁶. Sendo assim, procurou-se averiguar quem eram esses atores, e o porquê deles se apresentarem nesse processo como terceiros intervenientes, além de se buscar quais as estratégias jurídicas que essas entidades pretendem adotar após a decisão do STF na ADPF 153.

⁶ Apesar do estudo das petições iniciais apresentadas pelos *amici curiae*, muitas das informações necessárias só seriam alcançadas a partir das entrevistas.

Para a construção do estudo, senti a necessidade de empregar determinadas fontes de pesquisa com a finalidade de reconstruir o processo histórico. Assim, dentre a bibliografia consultada a respeito do assunto, elegi para esse primeiro capítulo a dissertação de Mestrado de Glenda Mezzaroba⁷, como a mais adequada reconstituição sobre o período político que compreende desde a edição da Lei de Anistia – Lei 6683/79 – até a edição das Leis 9140/95 e 10559/02, que também tratam do tema, abordando as principais demandas que antecederam cada uma das leis, passando pelos acontecimentos históricos mais importantes relacionados ao tema. Feito esse levantamento sobre a historiografia do processo, pesquisei sobre o momento dos debates⁸ envolvendo a Lei de Anistia junto ao Poder Executivo, os quais culminaram na propositura da ADPF 153, frente ao Supremo Tribunal Federal.

A análise do acórdão da ADPF 153 foi feita da seguinte maneira: primeiro apresentei os pontos suscitados na Petição Inicial e o pedido formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil. Em seguida abordei as preliminares, explicando o entendimento da Corte sobre as questões invocadas pela Advocacia Geral da União, pela Procuradoria Geral da República, pelo Ministério da Defesa e pelo Senado Federal.

Após a análise das preliminares, passei à análise do mérito. Para esse momento extraí do voto do ministro relator os principais argumentos que constituíram o raciocínio jurídico adotado pela corrente vencedora, bem como os argumentos convergentes⁹ ao entendimento do relator. Caracterizado o entendimento vencedor, apresentei os argumentos divergentes¹⁰ da corrente vencedora.

⁷ MEZZAROBBA, Glenda. *Op. Cit.*

⁸ Evento que ocorreu no Ministério da Justiça, denominado "*Limites e Possibilidades para a responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos Durante o Estado de Exceção no Brasil*". No dia 31 de julho de 2008.

⁹ Ministros que seguiram o entendimento do Ministro Relator e acrescentaram novos argumentos no proferimento da sua decisão.

¹⁰ Ministros que não concordaram com o Ministro Relator e foram vencidos na ADPF 153.

Concomitantemente a esse primeiro momento do estudo, senti a necessidade da aproximação efetiva aos atores envolvidos no caso, por meio de uma abordagem que permitisse a coleta de dados condizentes com os objetivos do estudo. A primeira aproximação foi feita através das petições iniciais apresentadas pelos *amici curiae* para ingresso na ADPF 153. As informações contidas na leitura das iniciais não bastaram para que se obtivesse o material suficiente para essa pesquisa.

Assim, julguei imperativo o aprofundamento na análise do impacto dessa decisão e por isso, escolhi ir a campo, utilizando uma entrevista com os interessados no processo que tiveram participação ativa no STF. O resultado das entrevistas permitiu não apenas descrever os resultados, mas interpretá-los, discuti-los e levantar, criticamente, questionamentos sobre eles, conforme será desenvolvido a seguir.

Para o presente estudo, de cunho qualitativo, esse método de entrevistas foi escolhido com o objetivo de entender o ponto de vista dos atores sociais e de considerá-lo para compreender e interpretar as suas realidades, alcançando a perspectiva dos atores, ou seja, o sentido que eles mesmos conferem à suas ações.¹¹

"Na falta de outras fontes de dados, tais como a análise documental, e a observação direta, ou ainda, paralelamente a elas, o entrevistado é visto como um informante-chave, capaz precisamente de informar não só sobre as suas próprias práticas e as suas próprias maneiras de pensar, mas também – na medida em que ele é considerado – como 'representativo' de seu grupo ou de uma fração dele – sobre os diversos componentes de sua sociedade e sobre seus diferentes meios de pertencimento."¹²

¹¹ POUPART, Jean et. al. A entrevista do tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. A entrevista qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. 2ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010. p. 216.

¹² POUPART, Jean et. al. Op. Cit. p. 222.

Sendo assim, foi possível reconhecer que os entrevistados são os melhor colocados para falar sobre o que pensam, sentem e fazem; em suma para descrever a sua experiência e informar os dados necessários condizentes com os objetivos a que se propôs alcançar com a pesquisa.

Com a finalidade de entender a percepção de um ator específico envolvido no caso concreto, “O Caso da Família Teles”, que selecionei para análise, também foi necessária a pesquisa de campo, por meio da realização de entrevista. Esse ponto será melhor explicitado no item 3.4 do presente estudo.

3.3.) Execução das entrevistas:

3.3.1) Participantes:

Foram designados como peças-chave para a concretização dos objetivos da pesquisa as entidades que participaram como *amici curiae* no processo, são elas: A Associação Democrática e Nacionalista de Militares (ADNAM); A Associação Juizes para a Democracia (AJD); Associação Brasileira de Anistiados Políticos (ABAP); Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL).

A entrevista e a publicação de fragmentos foram feitas mediante a autorização dos entrevistados, por meio de um documento que contém informações sobre a pesquisa, e um termo de consentimento¹³.

O primeiro momento de contato com as entidades foi realizado via e-mail, através do qual foi possível agendar a entrevista para a data mais conveniente. Apenas uma entrevista por entidade foi necessária para a coleta dos dados imprescindíveis para a pesquisa, com exceção do caso da ADNAM, pois, como a petição de *amicus curiae* foi feita por um núcleo de

¹³ Nas entrevistas realizadas por telefone, o documento foi enviado por e-mail para o entrevistado, e o consentimento foi gravado no momento da entrevista.

pesquisa da Universidade Federal do Paraná, senti a necessidade de também entrevistar dois representantes do referido Núcleo.

A única entidade que não concedeu a entrevista foi o CEJIL. Foram feitas várias tentativas de contato, tanto via e-mail, quanto por telefone, mas em todas elas não se obteve resposta da representante que seria entrevistada. Apesar da ausência da opinião de uma entidade, não acredito que isso prejudica substancialmente o trabalho, pois a pretensão não foi realizar exatamente um estudo exaustivo sobre todos os *amici* da APDF 153, e sim, perceber o impacto da decisão para os atores interessados no processo. De qualquer forma, em alguns itens da pesquisa de campo, julguei necessário procurar, na Internet¹⁴ e na petição de *amicus curiae* apresentada pelo CEJIL, dados sobre a atuação da entidade, que, como será visto, são imprescindíveis para a conclusão a que cheguei em determinados pontos da pesquisa.

Segue abaixo um breve relato da formação dos participantes das entrevistas, feito a partir de elementos curriculares fornecidos pelos próprios participantes.

- **Alexandrina Cristensen de Souza:**

Atua em questões relativas à Anistia Política desde a fundação da ABAP (Associação Brasileira de Anistiados Políticos), em 1995, na condição de Vice-Presidente. Contribuiu ativamente na elaboração do texto final da Lei 10.559/02. Assumiu a presidência da ABAP formalmente em junho de 2010.

- **Egon Bockmann Moreira:**

¹⁴ Diante da impossibilidade da realização da entrevista com a representante do CEJIL, foi necessária utilizar essa via alternativa para coletar os dados. A procura na Internet, sobre as informações necessárias a respeito do CEJIL, se deu através do site da entidade (www.cejil.org), onde foi possível encontrar subsídios para responder questões essenciais p o nesse estudo. Também procurei fazer um levantamento de notícias divulgadas na Imprensa *on line*.

Professor do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná - UFPR; membro do Núcleo de Pesquisa em Direito Constitucional e Democracia do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR; Doutor em Direito Público; Advogado em Curitiba (PR).

- **Fernando de Santa Rosa:**

Como Capitão-Tenente da Marinha do Brasil, foi preso no dia 6 de abril de 1964, no Navio Mercante Princesa Leopoldina por estar em função governamental na antiga Companhia de Navegação Costeira, tendo sido cassado em 25 de setembro de 1964, perdendo a carreira militar. Graduado em Direito, em dezembro de 1971, na antiga Faculdade Nacional de Direito da então Universidade do Brasil, hoje UFRJ. Advogado dedicado às Ações Judiciais em defesa do direito de companheiros e familiares prejudicados pelos abusos cometidos na ditadura militar.

- **Luís Fernando Camargo de Barros Vidal:**

Juiz de Direito da 3.^a Vara da Fazenda Pública de SP; Presidente do Conselho Executivo da Associação Juízes Para a Democracia - AJD; Presidente da Comissão de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCRIm.

- **Maria Amélia de Almeida Teles:**

É ativista dos movimentos feminista e de direitos humanos desde os anos 70; Pertenceu à equipe do Jornal Brasil Mulher e participou na coordenação dos três Congressos Paulistas de Mulheres; Fez parte do Comitê Brasileiro pela Anistia; Em 1990, foi nomeada pela Prefeita Luíza Erundina para a Comissão Especial de Investigação das Ossadas Encontradas em Perus que teve como principal atividade a localização de desaparecidos políticos do regime militar; Pertence à Comissão dos

Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos e foi uma das responsáveis pela elaboração e edição do Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos; Foi indicada para o Prêmio Nobel da Paz, em 2005 numa indicação coletiva de 1000 mulheres para a Paz; Fez parte da equipe de redação do Relatório: "Direito à Memória e Direito à Verdade!" Editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República - SEDH/PR, em 2007.

- **Vera Karam de Chueiri:**

Graduada em direito pela Universidade Federal do Paraná; Mestre em direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre e Doutora em filosofia pela New School for Social Research, NY, EUA; professora de direito constitucional dos programas de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito da UFPR; vice-diretora da Faculdade de Direito da UFPR (2008-2012).

3.3.2) Instrumento da pesquisa: A entrevista semi-estruturada.

De forma que se tornasse possível o conhecimento e a discussão dos dados, além da reconstrução do processo histórico, foi elaborada uma entrevista semi-estruturada combinando perguntas abertas e fechadas, nas quais o informante tinha a possibilidade de discorrer sobre o tema proposto.

Assim, diferente de um questionário, estabeleci um roteiro com perguntas abertas que permitiram um diálogo mais produtivo entre entrevistado e entrevistador. Foi elaborado um roteiro de entrevista, a fim de conduzir a entrevista de forma a obter dados e esclarecimentos acerca da movimentação dessas entidades em torno da ADPF 153. As perguntas foram concebidas tendo em vista os objetivos, as hipóteses e os questionamentos suscitados ao longo do projeto.

Vale ressaltar que o roteiro de entrevista foi utilizado como um norteador das entrevistas, porém em nenhuma entrevista ele foi mantido

intacto, pois a entrevista semi-estruturada permite que perguntas adicionais sejam elaboradas na hora com a finalidade de elucidar questões¹⁵.

As respostas dadas pelos entrevistados foram gravadas, e transcritas logo em seguida, com a finalidade de melhorar a análise e tratamento dos dados.

3.3.2.1) Roteiro de entrevista:

O roteiro de entrevista foi elaborado com o escopo de atender aos objetivos e às hipóteses levantadas no trabalho. Sendo assim, será imprescindível para investigar o impacto da decisão nas entidades que participaram como *amicus curiae*, e quais as estratégias jurídicas que estão sendo delineadas após a decisão do STF na ADPF 153.

O guia de perguntas está organizado em blocos, buscando-se coletar dados que ofereçam respostas relacionadas a:

- I) Relação entre as entidades e o Judiciário: como as entidades trabalham com o STF; quais os mecanismos jurídicos e extra-jurídicos de interação com a Corte Suprema; qual a percepção da entidade sobre a influência da composição da Corte no resultado; como elas veem o poder Judiciário em relação à responsabilização dos agentes de Estado na Ditadura Militar; quais os casos levados ao Judiciário, ou ao STF. (Perguntas: 1, 2, 3, 5, e 6).

O objetivo desse primeiro bloco de perguntas será identificar se já existia alguma proximidade das entidades entrevistadas com o Judiciário e

¹⁵ Na entrevista semi-estruturada, o pesquisador deve seguir um conjunto de questões previamente definidas, mas ele o faz em um contexto muito semelhante de uma conversa informal. O entrevistador deve ficar atento para dirigir, no momento que achar oportuno, a discussão para o assunto que o interessa fazendo perguntas adicionais para elucidar questões que não ficaram claras ou ajudar a recompor o contexto da entrevista, caso o informante tenha fugido ao tema ou tenha dificuldades com ele. Extraído BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. "Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em ciências sociais." Em tese: Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Vol. 2 no 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 75.

com o STF. E, se existia, como se dava essa relação. Assim, foi possível caracterizar a atuação delas na ADPF 153, e entender quais objetivos que perseguiam, fornecendo um panorama geral sobre o relacionamento existente, ou não, entre a entidade e o Judiciário/ STF.

II) Surgimento do caso na agenda da entidade. Quais eram as expectativas em relação ao caso; De que forma a decisão do STF alterou as estratégias jurídicas que pretendem ser utilizadas daqui para frente para responsabilizar os agentes de Estado responsáveis pelas violações de direitos humanos; A entidade traça alguma estratégia para conquistar esse objetivo. (Perguntas: 4, 7, 8, 9 e 10).

Esse segundo bloco é o cerne da pesquisa, são questionamentos essenciais para a construção do estudo, pois analisará o impacto da decisão do STF na ADPF 153, e por conseguinte as estratégias de atuação adotadas pelas entidades, caracterizando a participação da sociedade civil, diante do momento pelo qual vêm passando o processo de Anistia no Brasil.

3.3.2.2) Tratamento dos dados:

Como recurso metodológico para o tratamento dos dados dessa pesquisa foi escolhida a Análise de Conteúdo. Por meio dela, torna-se possível "*explicar e sistematizar o conteúdo da mensagem e o significado deste conteúdo, por meio de deduções lógicas e justificadas, tendo como referência sua origem (quem emitiu) e o contexto da mensagem ou os efeitos dessa mensagem*"¹⁶. Assim, consegui fazer a interpretação dos dados dentro do contexto e do tema proposto.

¹⁶ OLIVEIRA, E. de; ENS, R. T.; ANDRADE, D. B. S. F.; MUSSIS, C. R. de. *Análise de conteúdo e pesquisa na ares da educação*. In: *Revista diálogo educacional*, v. 4, n. 9, mai.-ago. Curitiba. PUCPR/Champagnat2003, p. 4.

De acordo com as fases da análise de conteúdo, pode-se delinear cinco etapas¹⁷ inerentes a todo método qualitativo, a saber: 1) a coleta dos dados verbais; 2) a leitura dos dados; 3) a divisão dos dados em unidades; 4) a organização e a enunciação dos dados brutos na linguagem da disciplina; e 5) a síntese ou o resumo dos resultados para fins de comunicação à sociedade.

As duas primeiras etapas citadas correspondem a uma pré-análise, as etapas seguintes representam a exploração do material e, por último, o tratamento dos resultados, a inferência e a interpretação. Para Bardin¹⁸ a pré-análise:

"[...] é a fase de organização propriamente dita. Corresponde a um período de intuições, mas tem por objetivo tornar operacionais e sistematizar as idéias iniciais [...]. Geralmente, esta primeira fase possui três missões: a escolha dos documentos a serem submetidos à análise, a formulação das hipóteses e dos objetivos e a elaboração dos indicadores que fundamentem a interpretação final."¹⁹

Após a coleta dos dados verbais, obtidos a partir das entrevistas semi-estruturadas realizadas com os representantes das entidades participantes do processo, fiz a exploração do material através da categorização dos dados, o que possibilitou a formulação de inferências, a confrontação sistemática com o capítulo inicial e a subsequente

¹⁷ GIORGI, Amedeo et.al. Op. Cit. p. 398.

¹⁸ Laurence Bardin, professora-assistente de psicologia na Universidade de Paris V, aplicou as técnicas da Análise de Conteúdo na investigação psicossociológica e no estudo das comunicações de massa. Seu livro busca ser um manual claro, concreto e operacional desse método de investigação.

¹⁹ BARDIN, Laurence. Análise de conteúdo. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002. p. 95.

interpretação final²⁰. Assim, alcançou-se o objetivo final da análise de conteúdo encontrando-se indicadores úteis aos objetivos da pesquisa. Dessa forma, é possível ao pesquisador interpretar os resultados obtidos relacionando-os ao próprio contexto de produção do documento e aos objetivos do indivíduo ou organização/instituição que o elaborou.²¹

A categorização dos dados permitiu que se chegasse a esses indicadores e às possíveis interpretações, de acordo com os objetivos deste trabalho. As categorias foram delimitadas por conteúdos. Sobre a análise por categorias Bardin explica que:

"(...) funciona por operações de desmembramento do texto em unidades, em categorias segundo reagrupamentos analógicos. Entre as diferentes possibilidades de categorização, a investigação dos temas, ou análise temática, é rápida e eficaz na condição de se aplicar aos discursos diretos e simples."²²

Como foram realizadas entrevistas, optei pela análise temática categorizada segundo os blocos de perguntas já explanados no item anterior. Segue abaixo a lista de categorias usadas:

- *Caracterização da atuação das instituições:* analisei a forma de conceber a atuação das entidades na ADPF 153. Investiguei a relação dessas entidades com o Poder Judiciário e com o STF, e a interação delas com outros poderes quando estão buscando os seus direitos.
- *Interesse na causa:* busquei saber quais os motivos que desencadearam a participação dessas entidades, analisando os

²⁰ Vale ressaltar que para o caso do CEJIL, fiz a coleta de dados através do site da entidade e de notícias publicadas na imprensa *on line* conforme explicado anteriormente. Destarte, quando pertinente, inclui esses dados na categorização para que fosse possível alcançar os objetivos do estudo.

²¹ OLIVEIRA; ENS; ANDRADE e MUSSIS. Op. Cit. p. 6.

²² BARDIN. Op. Cit. 153.

objetivos que pretendiam alcançar quando decidiram ingressar na causa como terceiros intervenientes, e quais os objetivos que foram alcançados frente o resultado da ação.

- *Estratégias que serão utilizadas após a decisão do STF na ADPF 153:* essa categoria foi criada com o objetivo de responder ao principal questionamento do presente estudo. Analisando, assim, qual serão os caminhos que as entidades pretendem percorrer para garantirem os direitos das vítimas da ditadura²³.

Uma vez constituídas as categorias, elas foram examinadas, de modo a tornar mais explícito o valor de cada unidade, adequando o discurso dos entrevistados ao universo da disciplina jurídica. Em alguns itens julgou-se necessário a produção de tabelas, com o intuito de ilustrar, e cruzar a materialidade do conteúdo, permitindo uma breve padronização da fala dos entrevistados.

Assim, cada categoria foi reduzida à sua essência, e para fins de validação da pesquisa foram articuladas as ligações entre os objetivos perseguidos pela pesquisa, as orientações teóricas levantadas no primeiro capítulo e os dados empíricos coletados através das entrevistas. Os resultados obtidos através desse conjunto de interpretações podem servir de base para outras especulações e análises tanto em dimensões teóricas quanto práticas.

3.4) Considerações sobre a entrevista com a Família Teles:

Durante o desenvolvimento do trabalho vislumbrou-se a hipótese da análise de um caso prático, que esteja em curso em outras esferas do Judiciário, para servir como complemento à percepção dos atores sobre a ADPF. Assim, o “Caso da Família Teles”, foi escolhido para ser estudado para

²³ O termo vítimas da ditadura, tal como utilizado nesse trabalho refere-se àqueles que sofreram tortura e violações de direitos humanos, bem como os seus familiares. E, ainda, aos militares que foram cassados durante o período ditatorial.

a caracterização do Judiciário brasileiro com um importante ator no processo de anistia.

A primeira particularidade do caso diz respeito à natureza da ação, de ordem declaratória²⁴ (ou seja, não visa indenizações em dinheiro) da responsabilidade civil de um militar por danos sofridos por presos políticos. Outra particularidade está relacionada à sentença, favorável aos autores, sendo absolutamente inédita na justiça brasileira. Vale salientar que a sentença foi prolatada no dia 10 de outubro de 2008 e portanto, é anterior ao julgamento da ADPF 153. Sendo assim, a decisão de primeira instância, se confirmada por instâncias superiores, pode abrir um precedente muito importante na justiça brasileira, ou seja, o caso da Família Teles vai ter aberto um movimento no Judiciário de certa forma avesso à decisão do STF.

Vale ressaltar que esse movimento já está ganhando os seus primeiros seguidores, um exemplo disso é a Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal de São Paulo visando a declaração da responsabilidade civil de quatro militares reformados sobre mortes ou desaparecimentos forçados de pelo menos seis pessoas, além de tortura contra outras 19 pessoas, todas detidas pela Operação Bandeirante, a Oban.

Assim, seria uma forma de ilustrar o estudo sobre o "peso" do pronunciamento do STF, na medida em que mostra implicações possíveis dessa decisão sobre questões muito relevantes hoje já tematizadas no Judiciário. Pois, se por um lado, tratar-se-ia do impacto da decisão da ADPF sobre as estratégias disponíveis aos atores interessados de tematização da anistia na sociedade e nas instâncias de poder; por outro, seria possível debater sobre o possível impacto da decisão sobre uma ação que já existe no Judiciário. No entanto, o processo da Família Teles atualmente encontra-

²⁴ A ação de caráter declaratório, seria apenas uma penalização simbólica, uma vez que tanto agentes do Estado quanto cidadãos que se insurgiram contra o regime militar foram igualmente beneficiados pela lei da anistia. O objetivo da "ação declaratória" iniciada pela família Teles está embutido no nome: declarar, em juízo, Ustra como torturador.

se em sede de apelação²⁵, aguardando o julgamento pelo tribunal de Justiça de São Paulo. Assim, o único pronunciamento do Judiciário até o momento é a sentença de primeira instância, anterior à decisão da ADPF 153.

Foram analisadas a petição inicial, a contestação, e a sentença prolatada pelo juiz de primeira instância. Após esse primeiro passo, e diante das particularidades do caso, considere necessário entrevistar Maria Amélia Teles, uma das partes no processo, para verificar qual a percepção da Família Teles a respeito do pronunciamento do STF na ADPF 153 e se essa decisão prolatada na instancia máxima do Judiciário, poderia barrar esse o "movimento" iniciado pela Família Teles.

Dessa forma o método utilizado para realização das entrevistas, foi a entrevista aberta²⁶, não seguindo o roteiro de entrevista já apresentado, pois a pesquisa aqui realizada tem caráter exploratório, visando o detalhamento de questões e formulação mais precisas dos conceitos relacionados.

²⁵ Processo: 994.09.347718-5; Classe: Apelação/ ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; Área: Cível; Assunto: ASSUNTOS ANTIGOS DO SAJ - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS; Origem: Comarca de São Paulo / Foro Central Cível / 23.VARA CIVEL; Números de origem: 1978/2005; Distribuição: 1ª Câmara de Direito Privado; Relator: RUI CASCALDI; Volume / Apenso: 7 / 1; Outros números: 0646067.4/0-00, 197805, 0002.028530-5; Valor da ação: R\$ 1.000,00; Última carga: Origem: Conversão / Conversão. Remessa: 12/02/2010 Destino: Acervo / Ipiranga. Recebimento: 12/02/2010

²⁶ A entrevista aberta é utilizada quando o pesquisador deseja obter o maior número possível de informações sobre determinado tema, segundo a visão do entrevistado, e também para obter um maior detalhamento do assunto em questão. Ela é geralmente utilizada na descrição de casos individuais, na compreensão de especificidades culturais para determinados grupos e para comparabilidade de diversos casos. Extraído BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. *"Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em ciências sociais."* Op. Cit.p. 74

4) O Processo de Anistia no Brasil

O presente capítulo fará uma reconstituição do processo histórico de Anistia no Brasil, desde a edição da Lei 6683/79 até o seu questionamento no STF por meio da ADPF 153. O termo "processo" é utilizado pela pesquisadora Glenda Mezzaroba²⁷ em sua obra, na qual constatou que a anistia não tinha sido um momento político isolado, mas que se tratava de um processo político ainda em desenvolvimento. Concordando com o termo utilizado pela pesquisadora, resolvi adotá-lo no meu estudo por entender que a ADPF 153, seria mais uma fase do referido processo.

4.1) O Processo de Anistia no Brasil:

O mais recente processo de anistia em 1979 inicia-se com a Lei 6.683 de 28 de agosto de 1979. Para se ter a exata compreensão do contexto histórico em que ocorreu a concessão da Lei de Anistia, importa explicitar o regime político no qual a lei se inseria: a ditadura.

No Brasil, constituiu-se uma ditadura militar a partir do golpe de 1964. Com um discurso de manutenção da segurança interna, os militares apostavam que os inimigos do país estavam dentro do próprio território, e que caberia a eles, os militares, combater tais inimigos. Este combate levou a uma série de implicações negativas em relação à proteção dos direitos humanos e da cidadania, a partir da adoção não apenas do regime ditatorial como da manutenção de um estado de exceção permanente.

Constituído com o intuito de eliminar a subversão interna da esquerda e restabelecer a "ordem" no país, o regime instalado em 1964 classificava como inimigos do Estado todos aqueles que se opunham às suas diretrizes. Para reprimi-los, não economizou em punições e extrapolou na violência. Entre as penas adotadas com mais frequência estavam o

²⁷ MEZAROBBA. Glenda. Op. Cit.

exílio, a suspensão de direitos políticos, a perda de mandato político, de cargo público e de mandato sindical, a perda de vaga em escola pública ou a expulsão de escola particular e a prisão. Embora formalmente não pudesse ser considerada punição, a inclusão dos nomes de opositores do regime nos arquivos dos órgãos de repressão funcionava na prática como tal²⁸. Havia também a pena de morte, estabelecida pelo Ato Institucional nº 14, mas que oficialmente nunca foi utilizada. Para eliminar seus adversários, o governo optou por execuções sumárias ou no decorrer de sessões de tortura, sempre às escuras.²⁹

O período foi caracterizado pela inexistência de Estado de Direito, pelo constante desrespeito a princípios jurídicos fundamentais e pela ampla discricionariedade de que dispunham as autoridades policiais. A realidade imposta pela doutrina da segurança nacional³⁰ contava com respaldo legal na Justiça Militar, justificando os abusos através do Código Penal Militar, o Código de Processo Penal Militar e a Lei de Organização Judiciária Militar.

A anistia brasileira concedida pela Lei 6683/79 configuraria um indicativo do início da transição democrática, e decorre de uma velha reivindicação presente desde o início da instauração do regime militar em 1964.

²⁸ DALLARI, Dalmo de Abreu. Anistia e restauração de direitos. São Paulo: Comitê Brasileiro pela Anistia, s/d apud MEZZARROBA, Glenda. 25 anos de anistia: Um processo inconcluso. Novos Estudos: CEBRAP, número 70, novembro 2004. Página 19-30.

²⁹ FAUSTO, Boris. História do Brasil. 8a ed. São Paulo: Edusp, 2000. apud MEZZARROBA, Glenda. IBIDEM.

³⁰ Depois de 1964, sob a égide da Doutrina de Segurança Nacional, os militares assumem o papel de condutores dos negócios do Estado, afastando os civis das participações em decisões políticas, transformando-os em atores políticos ou meros coadjuvantes no sentido de dar ao regime uma fachada de democracia e legitimidade. A Doutrina de Segurança Nacional, ministrada na Escola Superior de Guerra, criada com assistência técnica americana e francesa, tinha por objetivo treinar pessoal de alto nível no sentido de exercer funções de direção e planejamento da segurança nacional e em formar uma mentalidade que sobrepujasse a tudo os interesses da pátria. "*Cultura e política: os anos de 1960-1970 e sua herança.*" VILHENA, André; SOUZA, Gabriela de; APARECIDO, Osvaldo; ROQUE, Roberto. Disponível em http://ginacandinana.blogspot.com/2010_03_01_archive.html Acessado em 01.11.10

Em 1968, como forma de contenção aos opositores do regime, o governo editou o Ato Institucional n.º 5, decretou o fechamento do Congresso, e, aos poucos, os revolucionários foram sendo capturados, mortos ou banidos, ao mesmo tempo em que a tortura passava a ser sistematicamente utilizada contra prisioneiros políticos.³¹ Assim, os atos contrários a ditadura não tardaram a aparecer: havia movimentos pacíficos (do partido de oposição MDB e do movimento estudantil), até a luta armada (Guerrilha do Araguaia).

Nesse momento, a mobilização social pela anistia começava a adquirir um caráter mais abrangente, pois ser um prisioneiro político significava muito mais do que a privação da liberdade, na verdade, configurava-se como afronta à integridade física, um iminente risco de morte. Assim, durante o regime militar brasileiro, o esforço em prol da anistia esteve sempre associado à luta pela retomada da democracia, pela volta do Estado de Direito e pelo reconhecimento e respeito aos direitos humanos.³²

A modificação do regime passa a ocorrer com a chamada "abertura lenta, gradual e segura" iniciada pelo Governo Geisel (1974) e combatida pela chamada linha dura do Exército brasileiro³³, abertura esta que se inicia

³¹ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Anistia. As Leis Internacionais e o caso Brasileiro. São Paulo: Juruá Editora. P. 183.

³² Prova disso encontra-se na manifestação do jurista Goffredo Telles Junior, em agosto de 1977, em sua "Carta aos Brasileiros", lida no pátio da Faculdade de Direito, no Largo São Francisco, em São Paulo; e ainda no ano de 1977, a ocorrência de manifestações estudantis em protesto contra as prisões e torturas de presos políticos. apud BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. Cit. p. 184

³³ A democratização consistia, de um lado, na destituição dos militares do poder após 21 anos; de outro lado, marcava a ascensão de importantes movimentos sociais organizados, que fizeram dos 80, não a "década perdida", mas um período de intensa mobilização social e de conquistas importantes na história da educação brasileira. Esta ascensão inaugurou, também, uma intensa participação social nos processos decisórios do Poder Legislativo brasileiro, nunca antes testemunhado na história, cuja culminância ocorreu no processo de elaboração da Constituição Federal de 1988. MINTO, Lalo Watanabe. *GLOBALIZAÇÃO, TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA E EDUCAÇÃO (INTER)NACIONAL (1984...)*. Disponível em: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_transicao_democratica_intro.html Acessado em: 28.02.11

cinco anos antes da edição da Lei de Anistia. Por oportuno, as tensões causadas pela ausência de democracia e o contexto internacional cada vez mais favorável à defesa dos direitos humanos e do regime democrático, tornavam o governo ditatorial cada vez mais difícil de se sustentar.

Nesse contexto, de enfraquecimento do regime, se adotou a lei de anistia brasileira. A Lei 6683/79 possibilitava a reinserção dos opositoristas na sociedade, bem como permitia que os militares deixassem o poder sem maiores consequências. Destarte, no dia 27.06.1979 o Presidente João Batista Figueiredo assinou o projeto de anistia e o enviou para o Congresso Nacional dizendo que *“aquele era o momento propício a pacificação e que a anistia pressupunha, para cumprir a sua destinação política, o desarmamento dos espíritos pela convicção da indispensabilidade da coexistência democrática.”*³⁴

A referida lei previa a concessão de anistia para quem cometeu crimes políticos ou conexos praticados de 1961 a 1978, para os que tiveram seus direitos políticos suspensos e para os servidores da administração pública, de fundações vinculadas ao poder público, aos poderes Legislativo e Judiciário e aos militares, punidos com fundamentos em Atos Institucionais e complementares.

Críticas e propostas de emenda foram feitas ao projeto de lei enviado ao Congresso Nacional. Presos políticos alegavam que a anistia proposta era condicional, uma vez que a restauração dos direitos atingidos não era automática e tinha sua validade comprometida, já que não se pretendia revogar a Lei de Segurança Nacional³⁵. Criticavam ainda o fato de a lei garantir uma ampla, geral, irrestrita e prévia anistia aos torturadores do regime ao incluir a expressão “crime conexo ao crime político”, entendendo

³⁴ Citado por MEZZARROBA, Glenda. Op cit. p. 39.

³⁵ A Lei de Segurança Nacional foi criada visando a garantia da ordem e da proteção do estado contra a deterioração legislativa, ou seja, contra a chamada e muito utilizada atualmente em termos jurídicos, a “subversão das leis”. No ano de 1967, o Decreto-Lei de nº 314, o qual passou a vigorar em 13 de Março do referido ano; proporcionava a transformação da doutrina em lei, no tocante à Segurança Nacional, tendo sido, após o golpe Militar ocorrido em 1964, um fundamento do Estado. VER NOTA 30.

assim, que seria uma anistia de “duas mãos” a beneficiar torturadores e vítimas.³⁶ Sobre o assunto, o jurista Fábio Konder Comparato comentou, *in verbis*:

“É politicamente indefensável, com efeito, pretender que os que governam acima das leis, sob a vigência do chamado Ato Institucional 5, possam legitimamente obter de um legislador submisso a anistia para os crimes que cometeram no exercício de suas funções. Que democracia é essa que se inaugura no achincalhe? A pretensa “pacificação dos espíritos”, de resto, foi sempre uma farsa grosseira, pois à época da anistia não havia o menor vislumbre de oposição armada ao regime. Tudo se passou como se um ditador corrupto qualquer, desejando abandonar o poder sem riscos, negociasse com o sucessor uma pré-anistia para os seus desmandos.”³⁷

Os Conselheiros Federais da Ordem dos Advogados do Brasil condenaram, em decisão unânime, o projeto encaminhado por Figueiredo e sugeriram seu aprimoramento em vários pontos. A oposição também foi fervorosa ao adjetivar a proposta, classificando-a como mesquinha, discriminatória, casuística, burocrática, parcial, arbitrária. Deputados e senadores apontaram o que consideravam os enganos da Lei de Anistia.³⁸

³⁶ Segundo Flávia Piovesan, crimes conexos são os praticados por uma pessoa ou grupo de pessoas, que se encadeiam em suas causas. Não se pode falar em conexão entre os fatos praticados pelo delinqüente e pelas ações de suas vítimas. A anistia perdoou estas e não àqueles; perdoou as vítimas e não os que delinqüem em nome do Estado. In PIOVESAN, Flávia. Direito internacional dos direitos e lei de anistia. *apud* TELES, Edson. SAFATLE, Vladimir (orgs.). *O que resta da ditadura*. São Paulo; Boitempo, 2010 p. 100.

³⁷ COMPARATO, Fábio Konder. Questão de decência. Folha de São Paulo, 19 set. 1955, Caderno Tendências e Debates, p. 1-3. *apud* BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. Cit. p. 184.

³⁸ O deputado Pacheco Alves (MDB-SP) ressaltou que o “projeto está eivado de grave contradição: anistiam-se o homicídio, o constrangimento ilegal, em suma a violência cometida em nome do Estado e praticada nos gabinetes de tortura, sob o manto da impunidade garantida pelo regime de exceção, porém os anistiados não são os que, de modo

Haviam também críticas ao fato de a Lei de Anistia não conseguir alcançar o amplo espectro dos diversos tipos de punições ocorridas depois de 1964, especialmente no que dizia respeito aos servidores públicos.

A apresentação de emendas ao projeto de lei de anistia brasileira leva a crer que a configuração proposta pelo governo causava certo desconforto entre a população. No total foram oferecidas 305 emendas de 134 parlamentares (26 senadores e 108 deputados). As emendas sugeriam temas como: a inclusão de pagamento de pensão aos dependentes de pessoas que sumiram após terem sido detidas por órgão de segurança; a abertura de sindicâncias pelo Ministério da Justiça para apurar os desaparecimentos; a instauração de inquérito pela Polícia Federal para identificar as circunstâncias dos desaparecimentos; e a equiparação do desaparecimento à morte natural.³⁹

O relator do projeto rejeitou os substitutivos e as emendas apresentadas justificando que se tratava de propostas impertinentes. O próprio relator, no entanto, apresentou um substitutivo ao projeto de governo, que acrescentou mais sete artigos ao texto original, estendeu o prazo de concessão de benefício para até 15.08.1979, incluiu no art. 1º a possibilidade de anistia também para os crimes eleitorais, garantiu aos dependentes de anistiado falecido o direito as vantagens que lhe seriam devidas, previu a possibilidade de familiares de desaparecidos requererem uma declaração de ausência de pessoa, concedeu anistia também aos empregados de empresas privadas, que haviam sido punidos por participação em greves, e estabeleceu que os anistiados inscritos em partidos políticos legalmente constituídos poderiam votar e ser votados.⁴⁰

Após a votação, a Anistia Internacional se pronunciou, assinalando ressalvas às limitações do projeto, mas informando ser bem acolhida uma

tresloucado, recorrem a violência na luta contra o regime, mas sempre com risco pessoal". In MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 44.

³⁹ MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 45.

⁴⁰ BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. Op. Cit. p. 187.

lei “*que marca um passo positivo em direção a volta do Estado de Direito*”⁴¹. Com a aprovação do substitutivo do relator, Figueiredo considerou que “sua mão estendida em conciliação” teria sido aceita pelo Congresso Nacional.⁴²

Salienta-se assim, que a Lei de Anistia não poria fim ao regime iniciado em 1964, e que o governo militar ainda duraria quase 6 anos, incluindo-se nesse período, as repressões e as prisões arbitrárias.

Um ano após a aprovação da lei, em um levantamento feito sobre a situação dos militares em relação à legislação verificou-se que apenas 34 dos 7.488 militares que deveriam se beneficiar da Lei de Anistia haviam conseguido reintegração ao serviço ativo, enquanto 748 haviam sido reformados ou aposentados. Três anos mais tarde, o Presidente Figueiredo vetou na íntegra um projeto de lei que beneficiava os punidos por atos de exceção absolvidos pelo Judiciário.⁴³

É importante lembrar que os militares expulsos ou demitidos eram considerados como mortos pelas Forças Armadas, assim, estavam impedidos de receber seus soldos, os seus familiares é que recebiam a pensão correspondente ao posto que ocupavam quando foram afastados. A Lei 6683 devia ter revertido essa situação, mas isso não aconteceu. Os comandantes militares justificavam a impossibilidade de reintegração dos cassados ao serviço ativo afirmando já estariam defasados técnica e profissionalmente para o exercício de suas funções, além de serem supostas ameaças à hierarquia e à disciplina. O que destoava dessa assertiva é que

⁴¹ MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 50.

⁴² Votação dividiu bancada emedebista. Jornal do Brasil, Rio de Janeiro, 23 ago. 1979. apud MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 50.

⁴³ Figueiredo veta lei igual à que beneficiou seu pai. Folha de S. Paulo, 29 abr.1984. apud MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 54. O projeto, uma proposição de 1980 do então deputado Célio Borja (PDS-RJ), acrescentava parágrafos ao art. 11 da Lei de Anistia e deveria facilitar o retorno à ativa ou a aposentadoria dos servidores civis e militares que, processados judicialmente, não haviam sido condenados. O projeto foi aprovado em todas as comissões técnicas da Câmara e do Senado, mas o motivo do veto alegava que para o governo, tratava-se de assunto de iniciativa exclusiva do Executivo.

muitos deles em comando serviam com oficiais que foram anistiados ao longo da história.⁴⁴

Sendo assim o processo de anistia no Brasil permaneceu inconcluso⁴⁵, incluindo na agenda política demandas como a questão em aberto dos desaparecidos e mesmo da abertura de arquivos militares. A nódoa que ficou pendente nesse processo foi o não equacionamento da delicada questão da impunidade dos torturadores, que se reflete no texto a partir da forçosa leitura sobre o significado de "crimes conexos", levando a crer na procedência da tese onde os torturadores teriam tido a possibilidade de absolvição e de esquecimento. Segundo Janaína Teles⁴⁶:

"A Lei de Anistia de 1979 deixou como herança um texto que não anistiou os crimes cometidos pelos torturadores e seus mandantes, segundo juristas, militantes de defesa dos direitos humanos e familiares, mas, na prática, quase todos assim o consideraram."

Para uma parte da população, a anistia não significou o esquecimento e, sim, uma forma de exercício da memória. Foi o que aconteceu com os familiares e defensores da causa de mortos e desaparecidos políticos. Na visão deles, teoricamente a Lei de Anistia seria uma forma, mesmo que indireta, de avançar em um terreno cercado de dúvidas e informações desencontradas.

As vítimas do arbítrio e os familiares de mortos e desaparecidos permaneceram empenhados na luta por alterações na anistia, mas a

⁴⁴ CUNHA, Paulo Ribeiro da. Militares e anistia no Brasil. apud TELES, Edson. SAFATLE, Vladimir (orgs.). Op. Cit. p. 35.

⁴⁵ O termo "inconcluso" é utilizado pela pesquisadora Glenda Mezzarobba para caracterizar o processo de Anistia no Brasil, em sua obra. MEZAROBBA, Glenda. *Op. Cit*

⁴⁶ TELES, Janaína de Almeida. Os herdeiros da memória: a luta dos familiares de mortos e desaparecidos políticos no Brasil (Dissertação de Mestrado em História Social, São Paulo, Departamento de História/FFLCH, USP, 2005), p. 106.

situação só começaria a mudar com a gradual perda de poder dos militares, o fortalecimento da democracia e a crescente incorporação dos direitos humanos na agenda nacional.

As reclamações quanto à Lei de Anistia começariam a ser ouvidas a partir de março de 1995, no segundo governo democraticamente eleito no país (governo Fernando Henrique Cardoso), quando foi instalada na Câmara dos Deputados, uma comissão para tratar exclusivamente de questões relativas aos direitos humanos. O projeto era fruto de uma iniciativa do deputado Nilmário Miranda, que esperava do governo o envio à Câmara Federal de um projeto de reparação que reconhecesse a chamada responsabilidade objetiva do Estado nesse assunto.

Embora os familiares dos mortos e desaparecidos desejassem mudar a Lei de Anistia, especialmente no aspecto que acreditavam inviabilizar a punição dos culpados, para o deputado não cabia mais esse tipo de ação. O momento, em sua avaliação, era de reivindicar uma reparação moral e histórica.⁴⁷

Em 28 de abril de 1995, anunciou-se o Projeto de Lei 896/95⁴⁸. Na noite de assinatura do projeto, os familiares de mortos e desaparecidos políticos fizeram vigília em frente ao Congresso Nacional argumentando o fato de que o plano do governo não contemplava a reivindicação de apuração das circunstâncias das mortes dos perseguidos políticos.⁴⁹ Os familiares fizeram críticas ao texto do projeto, apesar de reconhecerem a importância da iniciativa, eles reclamavam da falta de critérios objetivos para se distinguir mortos, do ônus da prova ter sido deixado aos próprios

⁴⁷ MIRANDA, Tibúrcio. *Dos filhos desse solo – mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado*. São Paulo: Boitempo, 1999. p.86.

⁴⁸ LISBÔA, Suzana Kêniger. *Mortos e desaparecidos políticos – recontando nossa história*. Relatório Azul, Porto Alegre, p. 109, 1995 apud MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 89.

⁴⁹ O então Ministro da Defesa Nelson Jobim havia anunciado que o presidente Fernando Henrique pretendia vetar qualquer proposta nesse sentido. *FAMILIARES não pedem punição*. Folha de São Paulo, 29 ago 1995. Caderno Brasil. apud Mezarobba, Glenda. Op. Cit. p. 90.

familiares⁵⁰, além da impossibilidade de se examinar circunstâncias das mortes. Também recusavam a argumentação do governo, de que essa impossibilidade se devia aos limites impostos pela Lei de Anistia. De qualquer forma, acreditavam na possibilidade de tentar modificá-lo no Congresso.

O governo tentou manobras para que o texto não sofresse emendas, sendo a principal delas, alterar o trâmite de votação do regime de urgência para urgência urgentíssima. Em protesto, os familiares conseguiram a retirada do requerimento de urgência urgentíssima, mesmo assim, a análise da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal emitiu parecer favorável ao projeto e contrário às emendas.

Sendo assim, em 9 de novembro, em votação no plenário, o projeto foi aprovado, e quatro dias depois encaminhado para sanção do Presidente da República. Sancionada em 4 de dezembro de 1995, a Lei 9.140 ou Lei dos Desaparecidos reconheceu, de imediato, como mortos, 136 desaparecidos políticos. Assim, os familiares passaram a ter o direito de requererem atestados de óbito dos desaparecidos e o pagamento de indenizações.

A publicação desta lei provocou algumas reações de militares que temiam a possibilidade de ver seu passado remexido, mas Fernando Henrique Cardoso deu a garantia de que seriam mantidos os limites da Lei de Anistia.

Sendo assim, naquele que pode ser considerado o *segundo momento*⁵¹ da anistia, o Estado brasileiro reconhece a responsabilidade pelas mais graves violações de direitos humanos ocorridas durante o regime

⁵⁰ Na opinião de Janaína Teles essa produção de provas ocorreria com muitas limitações, pois o Estado negava os fatos e negava apresentar informações que fundamentassem as alegações levantadas pelos familiares de mortos e desaparecidos. TELES, Janaína. Os familiares de mortos e desaparecidos políticos e a luta por "Verdade e Justiça" no Brasil. apud TELES, Edson. SAFATLE, Vladimir (orgs.). Op. Cit. p. 254.

⁵¹ Essa divisão por momentos do processo de Anistia é a forma que a pesquisadora Glenda Mezzaroba utilizou em sua obra. MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit

militar e, em alguma medida, procedeu ao resgate moral das vítimas do arbítrio.⁵² Mesmo reconhecendo a responsabilidade do Estado pelas atrocidades ocorridas durante o regime militar, a Lei dos Desaparecidos não satisfaz as expectativas dos familiares de mortos e desaparecidos, sendo que alguns deles entendiam que a lei seria apenas uma forma de encerrar o assunto.⁵³

A Lei caracterizou-se por reiterar princípios como o da continuidade do Estado, fazendo com que os novos governantes herdassem a responsabilidade legal de seus antecessores desde a época em que determinada violação ocorrera, até que fosse declarada ilegal. Criou ainda a Comissão Nacional de Familiares com o intuito de analisar denúncias de mortes ocorridas por motivação política que não haviam sido contempladas de imediato pela legislação.

A questão que permaneceu de fora dessa segunda etapa do processo de acerto de contas diz respeito a uma das primeiras reivindicações de ex-perseguidos políticos e familiares das vítimas: *"o conhecimento da verdade, necessidade tão mais importante, quanto mais clandestinas foram as práticas do arbítrio, e que em muitos casos incluía a localização dos corpos dos desaparecidos."*⁵⁴

O terceiro momento da anistia começou a ser traçado a partir de 1996, quando ex-perseguidos políticos reunidos em entidades diversas e em diferentes localidades decidiram juntar suas forças e unificar seu discurso. Graças ao empenho de uma Comissão de Anistiados, presidida pelo então ministro da Justiça, José Carlos Dias, pode ser elaborada uma medida provisória que concedia anistia a civis e militares até então não beneficiados

⁵² Na opinião de Glenda Mezarobba, a lei reforçou assim o caráter de conciliação da legislação de anistia e avançou na busca por justiça, posteriormente explicitada no pagamento de indenizações, ainda que de valores simbólicos, aos familiares de 284 mortos e desaparecidos. De certa forma foi indicativa do grau de democracia alcançado. MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 24.

⁵³ IBIDEM

⁵⁴ MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 24.

pela legislação em vigor. Ficara pronta em abril de 2000, dias antes da saída do próprio Dias do ministério da Justiça. Com a posse de José Gregori, no cargo, o texto acabou sendo revisto por outra comissão nomeada pelo novo titular. O projeto foi enxuto e no dia 31 de maio de 2001, a medida provisória nº 2151 seria assinada por Fernando Henrique Cardoso que alegou: “Essa medida provisória conclui um longo processo de restabelecimento dos valores fundamentais da democracia, dos direitos humanos e da reparação.”⁵⁵

A medida provisória criou quatro direitos gerais ao anistiado: 1) a declaração da condição de anistiado; 2) a reparação econômica de caráter indenizatório; 3) a contagem do tempo em que o anistiado esteve afastado de suas atividades, para fins previdenciários; e 4) a conclusão de curso interrompido ou o reconhecimento de diploma no exterior.⁵⁶

Em agosto de 2002, o presidente Fernando Henrique Cardoso assinou o novo texto da medida provisória, que buscava regulamentar o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias⁵⁷. Tratava-se da medida

⁵⁵ FRANÇA, William. FHC concede anistia política a militares. Folha de São Paulo, 1 junho, 2001. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u20656.shtml> Acessado em: 29.08.2010

⁵⁶ IBIDEM.

⁵⁷ Art. 8º, ADCT: É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º - O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º - Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

provisória nº 65 que era o resultado do trabalho desenvolvido por uma comissão formada por integrantes do Ministério da Justiça, da Casa Civil e do Legislativo.

Propostas de emendas ao texto da medida provisória não faltaram. Segundo o relator Renan Calheiros 109 emendas haviam sido apresentadas e, na sua avaliação 31 deveriam ser acatadas, além de outras de sua própria autoria, conseqüência de discussões sobre o tema com parlamentares e entidades representativas dos anistiados. O relatório de Calheiros concluía por um projeto de lei de conversão que foi aprovado por unanimidade pelos integrantes da comissão mista.⁵⁸ Em novembro de 2002, o senador Ramez Tebet, como presidente da mesa do Congresso Nacional, promulgou a Lei 10.559.

A referida lei aumentou o período de abrangência⁵⁹, que passou a ser de setembro de 1946 até a promulgação da Constituição de 1988. Dentre as garantias estabelecidas pela lei, o anistiado passa a ter direito a reparação econômica de caráter indenizatório e a contagem do tempo de serviço em que esteve afastado de suas atividades profissionais. Outro

§ 3º - Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º - Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º - A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º. (Decreto-Lei nº 1.632 - Revogado pela L-007.783-1989, Direito de Greve).

⁵⁸ MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p.133.

⁵⁹ Período delimitado para declarar como anistiado político aqueles que cometeram crimes com motivação exclusivamente política.

direito assegurado pela lei é a reintegração aos cargos ocupados anteriormente por todos aqueles que foram afastados em processos administrativos com base na legislação de exceção sem direito à própria defesa.

Uma marcante característica da Lei 10.559 é a racionalidade administrativa que ela deve conferir aos benefícios da anistia⁶⁰. Conforme determina a legislação, até meados de fevereiro de 2003 todos os processos de anistia política, deferidos ou não e inclusive os arquivados, deveriam ter sido transferidos ao Ministério da Justiça, que passa a concentrar decisões sobre o assunto.⁶¹

A Lei previa em seu texto a criação, no âmbito do Ministério da Justiça, de uma comissão, denominada de Comissão de Anistia. Essa Comissão criada com o objetivo de analisar os pedidos de indenização formulados pelas pessoas que foram impedidas de exercer atividades econômicas por motivação exclusivamente política desde 18 de setembro de 1946 até cinco de outubro de 1988.⁶²

Para solicitar a reparação econômica basta encaminhar pelo correio o requerimento ao Presidente da Comissão de Anistia. Ao pedido devem ser anexados os documentos que confirmem as alegações do requerente, não

⁶⁰ MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 136.

⁶¹ De acordo com o Art. 11 da Lei 10.552/ 2002. "Todos os processos de anistia política, deferidos ou não, inclusive os que estão arquivados, bem como os respectivos atos informatizados que se encontram em outros Ministérios, ou em outros órgãos da Administração Pública direta ou indireta, serão transferidos para o Ministério da Justiça, no prazo de noventa dias contados da publicação desta Lei."

⁶² Estima-se que serão apresentados à Comissão cerca de 57 mil requerimentos. Todos serão apreciados pela Comissão de Anistia, para, em seguida, serem submetidos à decisão final do Ministro da Justiça. A anistia está prevista no art. 8º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, o qual é regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. A reparação econômica, segundo a referida Lei, poderá ser concedida em prestação única correspondente a 30 salários mínimos por ano de perseguição política até o limite de 100 mil reais, ou prestação mensal que corresponderá ao posto, cargo, graduação ou emprego que o anistiando ocuparia se na ativa estivesse, observado o limite do teto da remuneração do servidor público federal. Disponível em: WWW.portal.mj.gov.br/data/Pages/MJABFF735EITEMID48C923D22C804143AB475A47E582E1D8PTBRNN.htm Acessado em 29.08.2010

sendo necessário constituir advogado, nem pagar taxas.⁶³ A Comissão de Anistia, atua inclusive nos casos em que já existem ações judiciais, não sendo necessário nenhum tipo de desistência, apenas a comunicação da existência do processo. No entanto, como a comissão só trata da reparação de perdas em decorrência do impedimento do exercício de atividades econômicas, para o dano moral, o único caminho possível permanece sendo a justiça comum.

Após esse panorama, é incontestável que as fronteiras legais da anistia vêm sendo ampliadas, ainda que a Lei dos Desaparecidos enuncie que a aplicação e os efeitos de suas disposições serão orientados pelo princípio de reconciliação e pacificação nacional expresso na Lei nº 6.683, e que o governo Fernando Henrique Cardoso tenha enfatizado a manutenção das balizas originais⁶⁴.

No entanto até o momento, não foram ultrapassados dois limites da anistia de 1979. O primeiro diz respeito ao avanço na busca pela verdade, que sequer é enunciado Lei. O outro diz respeito aos crimes conexos, basicamente a tortura, na qual a Lei de 1979 continua sendo um grande entrave para a possibilidade de punição e indicação de responsáveis.

Sendo assim, reconhecidos juristas brasileiros defendem a idéia de que é preciso reconsiderar a validade e o alcance da anistia em relação àqueles que violaram direitos humanos durante o regime militar. Dentre eles, Fábio Konder Comparato ao tratar da definição de crimes políticos, lembrou que à época da anistia eles diziam respeito aos crimes cometidos contra a segurança nacional, definidos e apenados por uma lei de 1953 e dois decretos-leis, um de 1967 e outro de 1969, sendo que *"nenhum desses diplomas legais incluiu entre os crimes contra a segurança nacional o homicídio praticado por agentes policiais ou militares, a tortura de presos*

⁶³ Comissão de Anistia. Tire suas dúvidas. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={34DE3454-2651-4DE3-BF0F-D3AEC8441A4C}>
Acessado em: 29.08.10

⁶⁴ MEZAROBBA, Glenda. Op. Cit. p. 26.

ou desaparecimento forçado de pessoas". Assim, também para ele estariam excluídos do benefício da anistia esses violadores de direitos humanos. Citando o jurista Goffredo Telles Jr., Comparato lembrou ainda que não pode ser considerado anistiado de determinado crime quem nunca foi oficialmente acusado de sua prática, como é o caso dos agentes estatais do regime militar.⁶⁵

Foi em uma audiência pública realizada em 31 de julho de 2008 que o debate referente a uma mudança na interpretação da Lei de Anistia, com a possibilidade de responsabilizar penal e civilmente aqueles que cometeram crimes como os de tortura e estupro durante a ditadura militar, atingiu o seu ápice. O evento que ocorreu no Ministério da Justiça, denominava-se "Limites e Possibilidades para a Responsabilização Jurídica dos Agentes Violadores de Direitos Humanos durante o Estado de Exceção no Brasil", contou com a presença de ministros, advogados e representantes de entidades da sociedade civil, e o debate centrou-se em torno da interpretação do artigo 1º e seu § 1º da Lei 6683/79. Esse seminário foi essencial para a repercussão do debate acerca da possibilidade de responsabilização daqueles que realizaram torturas durante o regime militar.⁶⁶

Prosseguindo na batalha por responsabilização/declaração de culpa dos agentes de Estado, mas dessa vez, inseridos no contexto de um Brasil comprometido com o respeito aos direitos naturais da pessoa humana, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) aprovou a iniciativa do jurista Fábio Konder Comparato de provocar o STF com uma arguição de descumprimento de preceito fundamental, questionando a validade do artigo primeiro da Lei da Anistia (6.683/79), que em sua redação considera perdoados os crimes de qualquer natureza relacionados aos crimes políticos

⁶⁵ IBIDEM. p. 27.

⁶⁶ Disponível em <http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B674805E8%2D6838%2D4CB2%2DA369%2D3EFA87A5B44E%7D¶ms=itemID=%7B1BD64597%2DEF23%2D48BD%2D91B8%2D8B853D1F65B8%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9%2D5230%2D431C%2DA9E3%2DE780D3E67DFE%7D> Acessado em 29.08.10

ou conexos praticados por motivação política no período de 2 de setembro de 1961 a 15 de agosto de 1979.

Nos dias 28 e 29 de abril de 2010, o STF, votou, por sete votos a dois, pela improcedência da ADPF 153, decidindo pela manutenção da Lei da Anistia no ordenamento jurídico pátrio.

4.2) Análise do acórdão proferido na ADPF 153, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

4.2.1) Petição Inicial:

Na Petição inicial a OAB afirma não ser válida a interpretação de que a Lei 6.683/79 anistiará vários agentes públicos responsáveis pelo cometimento de atrocidades durante o regime militar, à luz dos preceitos fundamentais da Constituição de 1988 e que, além disso, seria um desrespeito a preceitos fundamentais, tais como: (i) ao dever, do poder público de não ocultar a verdade; (ii) aos princípios democrático e republicano; (iii) ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Também alega que os atos de violação da dignidade humana não se legitimariam com a reparação pecuniária (Leis 9.140 e 10.559) concedida às vítimas ou aos seus familiares, vez que os responsáveis por atos violentos, ou aqueles que comandaram esses atos estariam imunes a toda punição e até mesmo encobertos pelo anonimato.

Destarte, a Ordem dos Advogados do Brasil solicita ao STF que seja dada uma interpretação conforme à Constituição do artigo primeiro desta lei, de maneira que a anistia concedida aos autores de crimes políticos e seus conexos (de qualquer natureza) não se estenda aos crimes comuns praticados por agentes públicos acusados de homicídio, desaparecimento forçado, abuso de autoridade, lesões corporais, estupro e atentado violento ao pudor.

Assim, é possível perceber que a ADPF não está pedindo a revisão ou alteração da lei em si, mas uma mudança na interpretação que lhe é dada. Pois, se a Lei foi recepcionada pela nova ordem constitucional, é imperioso interpretá-la e aplicá-la à luz dos preceitos e princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal. O entendimento é que a anistia concedida àqueles que cometeram crimes de tortura, homicídio, desaparecimento forçado, entre outras, viola, frontalmente diversos preceitos fundamentais da Constituição.

4.2.2) Julgamento das Preliminares:

O relator da ADPF, o Ministro Eros Grau, rejeitou as preliminares invocadas pela Advocacia Geral da União, pela Procuradoria Geral da República, pelo Ministério da Defesa e pelo Senado Federal, entendendo o cabimento desse tipo de ação quando o fundamento da controvérsia constitucional sobre a lei questionada for relevante; para ele, nesse caso está satisfatoriamente demonstrada a existência de polêmica quanto à validade constitucional da interpretação que reconheça a anistia aos agentes públicos que praticaram delitos por conta da repressão à dissidência política durante a ditadura militar. A segunda preliminar rejeitada diz respeito à ausência de impugnação de todo o complexo normativo relacionado ao tema (a inicial deveria ter questionado o § 1º do artigo 4º da Emenda Constitucional n. 26, de 1985). Segundo o Ministro: *"essa preliminar confunde-se com o mérito. Será, a seu tempo, examinada."*⁶⁷ A preliminar relativa à falta de indicação das autoridades responsáveis pelos atos concretos de descumprimento de preceitos fundamentais também foi rejeitada.

Outra preliminar examinada no Plenário apontou que a ação seria incabível porque a lei se volta contra atos cujos efeitos se esgotaram na data da sua edição. Sobre isso, Eros Grau foi taxativo: *"nada impede que*

⁶⁷ ADPF 153, STF, p. 12

*leis temporárias sejam questionadas mediante ADPF*⁶⁸. E sobre a preliminar levantada a respeito da prescrição dos crimes, o relator afirma que tal alegação não procede, pois a matéria de prescrição não prejudica a apreciação do mérito da ADPF, visto que somente se ultrapassada a controvérsia sobre a previsão abstrata da anistia abrir-se-á a oportunidade de apuração de prescrição.

Os demais Ministros acompanharam o Ministro o Relator rejeitando as preliminares, vencido o Ministro Marco Aurélio que assentou a inadequação da ação, alegando falta de interesse processual, pois a lei que diz desprezitar preceitos fundamentais data de 1979, sendo anterior a Carta Federal e superior tanto ao prazo prescricional para a persecução criminal, quanto aos prazos alusivos a possíveis indenizações, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.

4.2.3) Entendimento do Relator:

Para explanar o seu entendimento, o principal argumento utilizado pelo Ministro Relator foi o de que em um Estado Democrático de Direito o Poder Judiciário não está autorizado, a alterar, a dar outra redação diversa da nele contemplada a texto normativo. Sendo assim não caberia ao poder Judiciário fazer a revisão da Lei de Anistia, tal tarefa caberia ao poder Legislativo porque a anistia integrou-se à nova ordem constitucional inaugurada no país pela Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, que convocou a Assembleia Nacional Constituinte. *In verbis*:

"O acompanhamento das mudanças do tempo e da sociedade, se implicar necessária revisão da lei de anistia, deverá ser feito pela lei, vale dizer, pelo Poder Legislativo, não por nós. Como ocorreu e deve ocorrer nos

⁶⁸ ADPF 153, STF, p. 14

Estados de direito. Ao Supremo Tribunal Federal, repito-o, não incumbe legislar".⁶⁹

Eros Grau impugna o argumento, constante na inicial, de que a redação do texto seria propositadamente obscura, dando a entender a extensão da anistia criminal de natureza política aos agentes do Estado encarregados da repressão. Para ele todo e qualquer texto normativo é obscuro até o momento de sua interpretação, até a sua transformação em norma. Sendo assim, optando por uma "interpretação histórica"⁷⁰ entende que a expressão "crimes conexos a crimes políticos" conota sentido a ser sindicado no momento histórico de sanção da lei, concluindo que essa foi uma vontade do legislador de estender a conexão aos crimes praticados pelos agentes do Estado contra os que lutavam contra o Estado de exceção.

Assim, o Ministro argumenta que a Lei de Anistia tem caráter bilateral, e que não se pode questionar a legitimidade do acordo político que resultou na edição da Lei, pois isso seria um desapareço a todos aqueles que se manifestaram politicamente em nome dos subversivos. Salaria que esse foi o momento mais importante da luta pela redemocratização do Brasil e que é sabido de todos que "*conhecem a história que esse acordo político existiu.*"⁷¹ E ainda que a formidável luta pela anistia é expressiva da página mais vibrante de resistência e atividade democrática da nossa história, reduzir a nada essa luta seria "*tripudiar sobre os que, com desassombro e coragem lutaram pela anistia, marco do fim do regime de exceção.*"⁷² Como proferiu em seu voto:

⁶⁹ ADPF 153, STF, p. 42

⁷⁰ A interpretação histórica consiste na busca do sentido da lei através dos precedentes legislativos, dos trabalhos preparatórios e da *occasio legis*. Esse esforço retrospectivo para revelar a vontade histórica do legislador pode incluir não só a revelação de suas intenções quando da edição da norma como também a especulação sobre qual seria a sua vontade se ele estivesse ciente dos fatos e idéias contemporâneos. BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 136.

⁷¹ ADPF 153, STF, p. 22

⁷² IDEM

*"A chamada Lei da anistia veicula uma decisão política naquele momento --- o momento da transição conciliada de 1979 --- assumida... Há de ser interpretada a partir da realidade no momento em que foi conquistada. Para quem não viveu as jornadas que a antecederam ou, não tendo as vivido, não conhece a História, para quem é assim a Lei 6.683 é como se não fosse, como se não houvesse sido."*⁷³

Eros Grau afirma que a Lei de Anistia é uma lei-medida e deve ser interpretada, em conjunto com o seu texto, de acordo com a realidade histórica na qual ela foi editada. O relator afirma que as leis-medida disciplinam diretamente determinados interesses, mostrando-se imediatas e concretas:

*"As leis-medida configuram ato administrativo completável por agente da Administração, mas trazendo em si mesmas o resultado específico pretendido, ao qual se dirigem. Daí porque são leis apenas em sentido formal, não o sendo, contudo, em sentido material. Cuida-se então, de lei não norma."*⁷⁴

O Ministro declarou que a "anistia bilateral" da Emenda Constitucional 26/85⁷⁵ - ato pelo qual se encerrou a ordem constitucional até então

⁷³ ADPF 153, STF, p. 34

⁷⁴ ADPF 153, STF, p. 31.

⁷⁵ Preceito do art.4º da EC 26/85: Art. 4º É concedida anistia a todos os servidores públicos civis da Administração direta e indireta e militares, punidos por atos de exceção, institucionais ou complementares.

§ 1º É concedida, igualmente, anistia aos autores de crimes políticos ou conexos, e aos dirigentes e representantes de organizações sindicais e estudantis, bem como aos servidores civis ou empregados que hajam sido demitidos ou dispensados por motivação exclusivamente política, com base em outros diplomas legais.

vigente, abrindo-se caminho a ordem constitucional inaugurada em 1988 - é o sustentáculo histórico e constitutivo da Constituição democrática, pois a anistia da lei de 1979 foi reafirmada no texto dessa emenda, pelo Constituinte de 1988. Afirma que a EC 26/85 consubstancia a ruptura da ordem constitucional que decairá plenamente no advento da Constituição de 1988, sendo assim a anistia de 1979 foi integrada na nova ordem constitucional e a sua adequação se resultaria inquestionável.

Por fim, Eros Grau esclarece que a decisão pela improcedência da ação *"não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes. Há coisas que não podem ser esquecidas. É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado."*⁷⁶

§ 2º A anistia abrange os que foram punidos ou processados pelos atos imputáveis previstos no "caput" deste artigo, praticados no período compreendido entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979.

§ 3º Aos servidores civis e militares serão concedidas as promoções, na aposentadoria ou na reserva, ao cargo, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade, previstos nas leis e regulamentos vigentes.

§ 4º A Administração Pública, à sua exclusiva iniciativa, competência e critério, poderá readmitir ou reverter ao serviço ativo o servidor público anistiado.

§ 5º O disposto no "caput" deste artigo somente gera efeitos financeiros a partir da promulgação da presente Emenda, vedada a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo.

§ 6º Excluem-se das presentes disposições os servidores civis ou militares que já se encontravam aposentados, na reserva ou reformados, quando atingidos pelas medidas constantes do "caput" deste artigo.

§ 7º Os dependentes dos servidores civis e militares abrangidos pelas disposições deste artigo já falecidos farão jus às vantagens pecuniárias da pensão correspondente ao cargo, função, emprego, posto ou graduação que teria sido assegurado a cada beneficiário da anistia, até a data de sua morte, observada a legislação específica.

§ 8º A Administração Pública aplicará as disposições deste artigo, respeitadas as características e peculiaridades próprias das carreiras dos servidores públicos civis e militares, e observados os respectivos regimes jurídicos.

⁷⁶ ADPF 153, STF, p. 46

4.2.3.1) Argumentos Convergentes:

A Ministra Cármen Lúcia, entende que o acordo resultante na Lei de Anistia foi o primeiro passo formal, deflagrador do processo de participação da sociedade civil, em um momento que ela se mantinha ausente. Assim como o Relator, a Ministra votou no sentido de que, 30 anos depois do surgimento da lei, resultante de um acordo entre os vários segmentos da sociedade no momento de transição de um regime autoritário para o democrático, não poderia ocorrer, agora, pela via judicial. Apesar de considerar injusto o disposto no § 1º do art.1º da Lei 6.683/79 por desafiar o respeito integral aos direitos humanos, a análise do dispositivo a faz concluir que a alteração somente poderia ocorrer pela via legislativa, sem ignorar o momento histórico em que ela foi concebida.

Cármen Lúcia reconhece que nem sempre o elemento histórico é o melhor dos critérios, entretanto para o caso específico, seria *"difícil desconhecer o que se vivia e para o que se deu a elaboração da Lei agora em questão e na qual se contém o dispositivo para o qual se pede interpretação específica."*⁷⁷ Reforçando assim, o entendimento do Ministro Relator por uma interpretação histórica da referida lei.

Outro argumento trazido à tona pela Ministra é sobre a possibilidade de mudar a interpretação de um dispositivo legal, mesmo após três décadas de sedimentação de uma linha interpretativa. Sobre isso entende que é possível essa mudança, mas que no caso, por tratar-se de matéria penal *"a mudança que eventualmente sobreviesse, não poderia retroagir se não fosse para beneficiar até mesmo o condenado; em segundo lugar, teria de ser sobre norma ainda não exaurida em sua aplicação."*⁷⁸

A Ministra argumenta que se considerada uma interpretação alheia à história política brasileira; à plena intenção legislativa determinante na sua elaboração; e ao espírito e à razão da Lei 6.683/79; a presente ADPF se

⁷⁷ ADPF 153, STF, p. 78

⁷⁸ ADPF 153, STF, p. 87

converteria numa espécie de revisão criminal às avessas, *"instituída exclusivamente em prejuízo dos anistiados, na qual se superaria a realidade histórica e a eficácia de uma lei vigente há mais de trinta anos ao se adotar certa linha exegética inovadora quanto a compreensão da matéria."*⁷⁹

Ainda em acordo com o relator, alerta para o fato de que foi uma anistia de conciliação não havendo como interpretar a norma de 1979 como se nada tivesse acontecido, *"não há como julgar o passado com os olhos apenas de hoje"*⁸⁰, buscou-se ali uma pacificação no sentido de transpor-se uma etapa para se chegar à paz social, que seria, segundo a Ministra, fruto de um movimento no sentido de permitir que a vida se refaça.

A Ministra Cármen Lúcia diverge do Ministro relator apenas no ponto referente à Emenda Constitucional nº 26, que, na visão dela, não faz parte da ordem constitucional vigente, pois a Constituição é Lei fundamental, logo, o que veio antes e que não foi por ela mencionado expressamente como norma a ser mantida não há de merecer o adjetivo de norma integrante do sistema constitucional.

Por fim, Cármen Lúcia, reconhece a necessidade de investigação, conhecimento e divulgação dos desvãos da repressão política, assegurando-se assim o direito constitucional à verdade para se reconstruir eticamente a história, porém *"ultrapassar ou desconhecer a anistia, tal como entendida ou praticada, com o aval da Ordem dos Advogados do Brasil, na primeira hora de sua proposição, para retroagir sobre o que se sedimentou, se exauriu, pela via da presente argüição, é que não vejo como possa ser acolhido em face do direito vigente."*⁸¹

A Ministra Ellen Gracie, acompanhando o Ministro Relator, alega que a anistia não se direciona a pessoas determinadas, mas a certos delitos cometidos ao longo de um determinado período de tempo, e que a esses

⁷⁹ ADPF 153, STF, p. 91

⁸⁰ ADPF 153, STF, p. 96

⁸¹ ADPF 153, STF, p. 98

delitos, a Lei de Anistia retira a carga de punibilidade. Também desconhece o pedido de interpretação conforme reforçando o argumento de que a anistia possui caráter bilateral, devido ao seu objetivo de pacificação social e política. E complementa dizendo:

*"que trata-se de uma argumentação política e não jurídica a que rejeita a existência no Brasil da época de uma verdadeira "concertação" política que permitiu a abertura democrática. Concertação esta da qual a lei de anistia consistiu em uma etapa importante."*⁸²

Ellen Gracie acredita que não é possível uma transição pacífica entre um regime autoritário e uma democracia plena, sem concessões recíprocas. E acrescenta: *"Por incômodo que seja reconhecê-lo hoje, quando vivemos outro e mais virtuoso momento histórico, a anistia, inclusive daqueles que cometeram crimes nos porões da ditadura foi o preço que a sociedade brasileira pagou para acelerar o processo pacífico de redemocratização, com eleições livres e a retomada do poder pelos representantes da sociedade civil."*⁸³

O Ministro Marco Aurélio também seguiu os pontos atacados pelo relator e destacou ainda, que o plenário estaria atuando no vácuo, tendo em conta o objeto que se busca proteger com a ADPF, pois

"Se o Tribunal decidir pela constitucionalidade da Lei, não surtirá efeitos quanto àqueles que praticaram este ou aquele crime. Se o Tribunal assentar a inconstitucionalidade, o resultado em termos de concretude, em termos de afastamento de lesão, que no campo penal quer no campo

⁸² ADPF 153, STF, p. 152

⁸³ ADPF 153, STF, p. 153

cível não ocorrerá por uma razão muito simples”⁸⁴

Assim, na visão do Ministro, a lei da qual se diz desrespeitar preceitos fundamentais data de 1979, sendo anterior à Carta Federal e configurando lapso temporal superior tanto ao prazo prescricional para a persecução criminal, quanto aos prazos alusivos a possíveis indenizações.

Quanto ao critério de conexão, Marco Aurélio o entende como aquele estabelecido pela própria lei, corroborando da opinião de que há uma definição própria de conexão e que, assim, deverá prevalecer o critério da especificidade. Segundo o Ministro, não seria possível recorrer à lei geral, ao Código de Processo Penal, para saber o que é o instituto, *in verbis*:

“Os desvios de conduta cometidos, condenáveis o foram a partir de atos de força, do regime de exceção que grassava à época, por isso de disse relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política, a pretexto de se combater aqueles que se insurgiam.”⁸⁵

O Ministro conclui sua argumentação, afirmando que o voto proferido pelo Ministro Eros Grau *“servirá como reflexão e também um alerta às gerações futuras quando, considerada a oportunidade, houver – e espero que não haja necessidade disso – uma nova Lei de Anistia e a impugnação imediata.”⁸⁶*

O Ministro Celso de Mello aposta na legitimidade do argumento histórico, entendendo que o *“Congresso Nacional, apoiando-se em razões políticas, culminou por abranger, com a outorga da anistia não só os delitos políticos, mas, também, os crimes a estes conexos e, ainda, aqueles que,*

⁸⁴ ADPF 153, STF, p. 154

⁸⁵ ADPF 153, STF, p. 156.

⁸⁶ ADPF 153, STF, p. 157

*igualmente considerados conexos, estavam relacionados a atos de delinqüência política ou cuja prática decorreu de motivação política*⁸⁷. E reforça o entendimento do relator afirmando o caráter bilateral da concessão da anistia e da construção do necessário consenso *"sem o qual não teria sido possível a colimação dos altos objetivos perseguidos pelo Estado e, sobretudo, pela sociedade civil naquele particular e delicado momento histórico da vida nacional."*⁸⁸ E completa dizendo que tal característica era justamente a vontade do legislador – beneficiar tanto os adversários do regime castrense quanto os agentes incumbidos de repressão.

Celso de Mello também argumenta que a Lei de Anistia brasileira, não pode ser considerada uma auto-anistia, devido ao seu caráter bilateral, e por isso torna inconsistente a invocação de precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁸⁹

O Ministro considera a que anterioridade temporal impede a desconstituição da Lei de Anistia por parte instrumentos normativos, como a Assembléia Geral da ONU, da Convenção das Nações Unidas contra tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes (1984) e a promulgação pelo Congresso Nacional, em 1997, da Lei 9455 que definiu e tipificou o crime de tortura, devido ao fato de que a Lei de Anistia foi editada em 1979, e tais instrumentos foram promulgados após a vigência do diploma legislativo. E, concluindo seu raciocínio, Celso de Mello, ressalta que o sistema constitucional brasileiro impede que se apliquem leis penais supervenientes mais gravosas.

⁸⁷ ADPF 153, STF, 169

⁸⁸ ADPF 153, STF, p. 175

⁸⁹ Julgamentos contra o Peru ("Barrios Altos", em 2001, e "Loayza Tamayo", em 1998) e contra o Chile ("Almonacid Arellano e outros" em 2006), nos quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos proclamou a absoluta incompatibilidade, com os princípios consagrados na Convenção Americana de Direitos Humanos, das leis nacionais que concederam anistia unicamente, a agentes estatais, as denominadas "leis de auto-anistia".

Outra idéia suscitada pelo Ministro reside no fato de que a Lei mantida íntegra a Lei de Anistia de 1979, produziu ela todos os efeitos que lhe eram inerentes, de tal modo que ainda que considerada incompatível com a Constituição superveniente, já teria irradiado (e esgotado) toda a sua carga eficaz desde o instante mesmo que veio a lume.

Sendo assim, Celso de Mello, registra a necessidade à busca da memória histórica, o *“direito da sociedade ver esclarecido os fatos ocorridos em período tão obscuro de nossa história, direito este que, para ser exercido em plenitude não depende da necessidade de responsabilização criminal dos autores de tais fatos, a significar, portanto, que a Lei 6683/79 não se qualifica como obstáculo jurídico à recuperação da memória histórica e ao conhecimento da verdade”*.⁹⁰

O Presidente Cezar Peluso afirma que a própria lei define o conceito de crimes conexos e que na época não havia obstáculos de ordem constitucional, nem de ordem legal para que o legislador estendesse a anistia aos crimes de qualquer natureza. Argumenta que o caráter obscuro da Lei, como levantado pela OAB, não faz sentido, pois *“se a lei fosse obscura, se a lei fosse pouco clara, seria incompreensível que pedisse à Corte declarar-lhe algum sentido contrário. Isto é, só um sentido reconhecido pressupostamente como claro seria incompatível com a Constituição.”*⁹¹ E entende que a interpretação em tema de anistia é sempre ampla, expansiva, nunca restrita; é sentido de generosidade.

Cezar Peluso concorda com o Ministro Marco Aurélio pelo fato de que todas as ações criminais e cíveis (exceto as declaratórias) cabíveis já estariam prescritas, tornando assim a pretensão da autora absolutamente estéril.

O Ministro confirma o argumento histórico trazido pelo Ministro Relator, de que a Lei de Anistia resultou em um acordo e de que não se

⁹⁰ ADPF 153, STF, p. 202

⁹¹ ADPF 153, STF, p. 208

trata da figura da autoanistia censurada pelos tribunais internacionais, pois não proveio de ato institucional ou de unilateral ato normativo equivalente. E ainda de acordo com o Ministro Eros Grau, relembra que o nosso sistema jurídico constitucional não permitiria a revogação da Lei de Anistia por outras leis, pois uma vez apagado o caráter delituoso dos fatos anistiados, a lei que revogasse os efeitos da anistia seria descaradamente *lex gravior*, que não poderia retroagir em hipótese alguma, pois só retroage lei penal benéfica ao réu.

Por fim, afirma que o Brasil fez um opção pelo caminho da concórdia. *"Só uma sociedade superior, qualificada pela consciência dos mais elevados sentimentos da humanidade é capaz de perdoar, porque só uma sociedade que, por ter grandeza, é maior que seus inimigos, é capaz de sobreviver."*⁹²

O Ministro Gilmar Mendes acompanha o Ministro Relator na interpretação histórica do momento de criação da Lei, ressaltando a peculiaridade do movimento pela anistia e a forte ideia de pacto político cultuada pelos setores da sociedade civil, *"a ideia de anistia, como de integrante deste pacto político constitucionalizado, não pode ser tomada de forma restritiva – ao contrário -, perderia sentido a própria ideia de pacto, ou de constituição pactuada."* Para o Ministro a amplitude da anistia concedida pela Lei 6683/79 é ínsita ao conteúdo pactual do próprio texto, não se configurando incompatível com a ordem constitucional vigente.

Gilmar Mendes faz uma análise da EC 26/85 e conclui que tal muito se aproxima de um modelo de revisão total instaurado pela própria ordem constitucional, sem maiores rupturas do ponto de vista histórico-político, e questiona a legitimidade constitucional de qualquer ato tendente a revisar ou restringir a anistia incorporada à L/85, pois dessa forma estaríamos diante de uma hipótese que colocaria em cheque os próprios fundamentos de nossa ordem constitucional.

⁹² ADPF 153, STF, p. 214

4.2.3.2) Argumentos Divergentes:

Os Ministros Ricardo Lewandowski e Ayres Britto, deram pela procedência parcial da arguição. Para excluir do alcance da lei os autores e mandantes de crimes de lesa-humanidade.

O Ministro Ricardo Lewandowski afirma que a Lei de Anistia não foi outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de “acordo tácito”, *“na verdade ela foi editada em meio a um clima crescente de insatisfação popular contra o regime autoritário”*. O crescimento da insatisfação da população e o acirramento das próprias dissidências dentro do próprio sistema, refletiam uma séria crise de legitimidade, que resultou na origem da “abertura lenta e gradual”, iniciada pelo Presidente Geisel, que culminou na convocação da Assembléia Constituinte, precedida da edição da Lei 6683/79.

Argumenta que a atecnia do § 1º do art.1º da Lei 6683/79, no ponto relativo a conexão entre crimes comuns e políticos, para o efeito de estender a anistia aos agentes estatais, pela sua equivocidade, vem causando considerável perplexidade dentre os que buscaram interpretá-lo. Segundo o Ministro, a legislação fala em crimes conexos (vinculados) a crimes políticos e não em crimes comuns. E o STF não considera como crimes políticos os de sangue, como a lesão à pessoa humana, sendo assim, não poderiam ser conexos a crimes políticos os perpetrados por agentes que mataram, sequestraram, estupraram, lesionaram.

O Ministro utiliza precedentes do STF⁹³ para construir a tese de que crimes hediondos não podem ser conexos, afirmando que o Tribunal vem fazendo uma clara distinção entre crimes políticos típicos e crimes políticos relativos, sendo que essa abordagem na jurisprudência da Corte, deve guiar-se por dois critérios: a) o da preponderância; b) da atrocidade dos meios.

⁹³ HC 73451; Extradição 855; Extradição 1085 (Conhecido como “Caso Battisti”).

Para ele, o conceito de conexão é tecnicamente equivocado e devia ser aberta a persecução penal para agentes do Estado que tenham cometido delitos capitulados na legislação penal ordinária, descartando, caso a caso, a prática de um eventual delito de natureza política ou cometido por motivação política.

Lewandowski recorda que o crime de tortura, mesmo só sendo tipificado a partir da Lei 9455/97, a sua prática, jamais foi tolerada pelo ordenamento jurídico republicano, mesmo aquele vigente em regime de exceção.

"Ainda que se admita, que o país estivesse em uma situação de beligerância interna ou, na dicção do Ato Institucional 14/1969 – incorporado à Carta de 1967, por força da EC 1/1969 – enfrentando uma ‘guerra psicológica adversa’, ‘guerra revolucionária’ ou ‘guerra subversiva’, mesmo assim os agentes estatais estariam obrigados a respeitar os compromissos internacionais concernentes ao direito humanitário, assumidos pelo Brasil desde o início do século passado.”⁹⁴

Outro argumento levantado pelo Ministro, diz respeito ao dever que o Brasil tem de investigar e punir os responsáveis por violações aos Direitos Humanos, por ser um Estado Parte do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do Comitê de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas e também da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

O Ministro Ayres Britto não vê clareza no texto de Lei, afirma que ela incluiu no seu âmbito pessoal de incidência todas as pessoas que cometeram crimes, não só os singelamente comuns, mas os caracteristicamente hediondos ou assemelhados, desde que sob motivação política ou sob tipificação política. Argumenta que quem redigiu a lei não

⁹⁴ ADPF 153, STF, p. 118.

teve coragem de assumir a intenção de anistiar torturadores, estupradores, homicidas e ainda que isso poderia ter sido feito por deliberação do Congresso Nacional, mas que deveria ter sido feito de maneira clara, sem “tergiversação” e é essa clareza que ele não consegue enxergar no texto da Lei de Anistia:

“Mas a lei que anistiar um monstro, que assim o diga. E me parece que a lei não disse.”⁹⁵

Para Ayres Britto o processo de abertura democrática (que seria ampla, geral e irrestrita) foi relativo e a prova disso está na EC 26/85, que explicitou o conteúdo da Lei, numa espécie de interpretação autêntica. Afirma que a Emenda 26 “foi manifestação do poder constituinte originário e constitucionalizou por forma definitiva a anistia”.⁹⁶

Assim, o Ministro não enxerga na Lei de Anistia o caráter “amplo, geral e irrestrito”, mas que a partir da “interpretação conforme a Constituição” cabe excluir do texto interpretado qualquer interpretação que signifique estender anistia aos crimes previstos no inciso XLIII do artigo 5º da Constituição Federal.

4.2.4) Conclusões:

Após o levantamento dos principais argumentos apontados pelos Ministros, reconhece-se que o raciocínio jurídico do entendimento vencedor foi construído a partir duas idéias principais. A primeira delas baseia-se em uma interpretação histórica, levando em consideração o momento de edição da Lei de Anistia. Pois existia um amplo movimento da sociedade para reconquistar a democracia, e que para isso seria necessária uma anistia de caráter bilateral, estendendo-se aos crimes conexos, de qualquer ordem,

⁹⁵ ADPF 153, STF, p. 142

⁹⁶ ADPF 153, STF, p. 144.

transcendendo o campo dos crimes políticos ou praticados por motivação política.

A segunda idéia que norteia o entendimento vencedor, sendo imprescindível para a decisão do Tribunal, está relacionada ao argumento de que uma possível revisão da Lei de Anistia teria que ser feita pelo Poder Legislativo e não pelo Judiciário. Seria impossível revisar, em controle concentrado de constitucionalidade um acordo político da magnitude do que fora realizado em 1979, pois tal acordo resultou em um texto de lei, e assim a revisão só poderia ser feita pela via Legislativa.

A irretroatividade da norma mais gravosa em matéria penal, a prescrição quanto aos prazos relativos à persecução criminal, e o exaurimento dos efeitos da Lei de Anistia, foram argumentos que também permearam a linha argumentativa da corrente vencedora, e embasaram o entendimento do STF sobre à questão.

No entanto, a Corte constatou que o pedido feito na inicial referia-se à revisão de um acordo político, e, assim concluiu pela impossibilidade de rever a Lei de Anistia no STF, pois na visão do Supremo, este acordo, está historicamente consolidado, e era legítimo à época que foi pactuado.

Na realidade o que se pretendia era uma nova interpretação da Lei de Anistia sob à luz dos preceitos fundamentais, na qual prevalecesse a idéia balizadora do movimento inicial pela anistia, que rejeitava a anistia bilateral. Em outras palavras, o pedido era de que fosse reconhecido que a anistia concedida àqueles que cometeram atrocidades durante o período ditatorial viola frontalmente diversos princípios fundamentais da Constituição.

Mesmo julgando a ação improcedente, os ministros que pertencem à corrente vencedora, advertem em seus votos que é necessário o esclarecimento dos fatos ocorridos durante a ditadura para que se possa reconstruir eticamente a história; mas ressalvam, entretanto, que, para o exercício desse direito em plenitude, não é necessária a responsabilidade criminal dos autores dos fatos. Sendo assim, é possível supor que a Lei de

Anistia não deve funcionar como um obstáculo jurídico para ações que objetivem a declaração de responsabilidade civil entre torturados e torturadores, por exemplo.

5) O IMPACTO DA DECISÃO DO STF NA ADPF 153

Quais os efeitos práticos de uma decisão proferida pela instância máxima do judiciário brasileiro? Para responder esse questionamento norteador do presente estudo, é preciso, primeiramente, analisar a interação existente entre as entidades e o STF, entender a forma de atuação na ADPF 153 e a maneira pela qual elas se organizaram para contribuir como “amigos da corte”. Assim, será possível elencar a percepção dos atores sociais envolvidos no processo, perquirir se os objetivos do ingresso na causa foram atingidos, entender quais as estratégias serão utilizadas após a decisão e assim, e os possíveis efeitos desse posicionamento do STF nos processos hoje em tramitação no Judiciário.

O método de entrevistas, organizado por meio dos blocos de perguntas, e a análise do material catalogando-os em unidades temáticas (categorias), teve por objetivo responder à referida pergunta que embasa o presente estudo.

Assim, para a disposição desse capítulo foi utilizada a lista de categorias elencada na metodologia, tratando cada uma como um tópico específico de análise.

5.1) Caracterizando a atuação das instituições:

Nessa primeira categoria temática procurei conceber a forma de atuação das entidades na ADPF 153, entendendo assim, a relação dessas entidades com o Poder Judiciário e com o STF, bem como a interação delas com outros poderes quando estão buscando conquistar os direitos almejados.

Assim sendo, a partir dos dados coletados por meio das entrevistas, pude perceber que todas as entidades apontaram a atuação como *amicus curiae* na APDF 153 como exceção. Os entrevistados assinalaram que não costumam agir frequentemente como advocacia institucional, ou advocacia

de promoção de direitos humanos, e esse procedimento só acontece em casos excepcionais como a ADPF 153, em que os grupos, diante da relevância da questão e por considerarem este um importante momento da história brasileira, deliberaram e decidiram contribuir com um gesto ativo de cidadania, auxiliando a Corte a tomar a sua decisão. Por isso, é importante apresentar um panorama dessas leituras dos participantes em relação ao processo, pois apesar de a atuação no caso ter sido tratada como exceção, existem características particulares no desenvolvimento de interação com a Corte que devem ser ressaltadas.

Vale salientar que, neste ponto, o CEJIL – Centro pela Justiça e o Direito Internacional – difere das demais entidades pois se trata de uma organização de direitos humanos que oferece um programa integrado de defesa, assessoria jurídica gratuita, educação e fiscalização do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos⁹⁷. Ou seja, existe um trabalho efetivo de advocacia institucional para a promoção de direitos humanos, por meio do qual o CEJIL procura manter uma participação ativa em diferentes espaços de discussão que envolvam múltiplos atores em diferentes níveis.⁹⁸

A AJD – Associação Juízes para Democracia – afirmou ter objetivos estatutários que dizem respeito à democratização do Judiciário, defendendo medidas, estruturas, e modificações que tenham a finalidade de tornar as relações mais horizontais, por meio de uma participação transformadora na sociedade. A entidade entende a sua atuação como simultaneamente crítica e construtiva.

Sendo assim, diante das circunstâncias do processo político, da vida social e econômica do país, a instituição constatou em conjunto com outras entidades e personalidades da sociedade civil⁹⁹, como por exemplo, o grupo

⁹⁷ Opinião coletada através de pesquisa no site da entidade.

⁹⁸ Informações extraídas de <http://cejil.org/estrategias>, acessado em 10.02.11

⁹⁹ Essa relação com a sociedade civil foi estabelecida através de uma rede de contatos da entidade, na qual o assunto era discutido com vistas a alcançar consensos e estabelecer estratégias de atuação comuns aos grupos. Um exemplo disso é o abaixo-assinado que foi

“Tortura Nunca Mais”, que deveriam ingressar na causa para defender o ponto de vista adotado.

A ABAP - Associação Brasileira de Anistiados Políticos - informou que a entidade surgiu da necessidade de atender aos pedidos de indenização por anistia dos perseguidos políticos, e que o trabalho da instituição, normalmente está ligado à parte administrativa, recebendo processos de anistia junto ao Ministério da Justiça. O tema da anistia, e de assuntos referentes à perseguição política no período ditatorial, é tratado como prioridade pela instituição, por isso, diante da propositura da ADPF 153, o grupo entendeu que seria fundamental manifestar-se no Supremo como *amicus curiae*, com a finalidade de prestar às informações que julgavam necessárias, dentro da perspectiva do grupo. Essa participação junto ao STF teve caráter excepcional.

O caso da ADNAM – Associação Democrática e Nacionalista de Militares – é mais complexo. A manifestação como *amicus curie* na ADPF 153 se deu através de uma fusão de interesses existentes entre a ADNAM e o Núcleo de Pesquisa em Direito e Democracia do programa de pós-graduação da Universidade Federal do Paraná (UFPR).

A ADNAM é uma entidade composta por militares que se opuseram ao Golpe Militar, pois acreditavam na democracia e no patriotismo e, por isso tiveram seus direitos cassados. Ela ocupa uma posição singular no debate nacional em torno da Lei de Anistia, pois ocupam o lugar do participante e não do observador externo¹⁰⁰. Foi justamente o ato de crer na democracia que banuiu estes militares de seus postos e de seus direitos.

entregue aos Ministros do STF na véspera do julgamento. Segundo o Dr. Luis Fernando, representante da AJD, a repercussão do abaixo-assinado foi maior do que a esperada, pois eles tinham uma expectativa de recolheriam cerca de quinhentas assinaturas, no entanto esse número ultrapassou a marca de vinte mil assinaturas.

¹⁰⁰ “Os militares protagonizaram o golpe de Estado não só como agentes públicos que cometeram atos atentatórios aos direitos humanos, mas também como sujeitos que a estes resistiram e sofreram suas conseqüências.” Trecho da Petição proposta ao pela ADNAM ao STF, requerendo o ingresso como *amicus curiae* na ADPF 153.

O Núcleo da UFPR tem como objetivo promover pesquisa e extensão universitária, através da produção de artigos científicos e publicação dos estudos promovidos pelo programa de pós-graduação. Um dos focos primários da pesquisa desenvolvida pelo Núcleo diz respeito ao processo de redemocratização pelo qual o Brasil passou e, ainda, às discussões que versam sobre o novo constitucionalismo brasileiro, sempre fazendo a ligação com os possíveis questionamentos referentes aos direitos humanos. Ou seja, é um órgão de pesquisa científica e não uma entidade de promoção de um direito específico. Segundo a Professora Vera Karam de Chueiri, o Núcleo também tem a intenção de olhar para casos difíceis da jurisdição constitucional e nessa composição de objetivos, o estudo da inconstitucionalidade da Lei de Anistia permeava as discussões do grupo.

Com a propositura da ADPF 153, enxergou-se a possibilidade de ampliar os horizontes da análise que estava sendo desenvolvida e, portanto buscar uma participação em sede judicial, obtendo um resultado prático para o estudo. Assim, os pesquisadores se dividiram em subgrupos com a finalidade de aprofundar os esboços sobre as questões que envolviam a Lei de Anistia e, feito isso, chegaram à uma conclusão sobre a posição que seria defendida no Supremo.

Para a possibilidade da concretização do estudo, o Núcleo procurou uma entidade de representação nacional¹⁰¹ que aprovasse a posição a ser defendida no litígio. Em seguida foi estabelecido o contato com a ADNAM, que aprovou o texto da peça à ser submetida ao STF como *amicus curiae*. Na opinião da Professora Vera Karam:

"A ADPF foi para nós o inusitado, porque reuniu o que fazemos teoricamente, à um estudo prático. (...) Foi um casamento perfeito."

¹⁰¹ Segundo a Professora Vera Karam, esse contato foi feito através da Comissão de Anistia na pessoa do Senhor Paulo Abrão.

A participação como *amici* foi inédita para todas as entidades interessadas no processo entrevistadas nesse estudo.

5.1.1) Amigos da Corte? Ou da Parte?¹⁰²

Como um subitem dessa primeira categoria analisada, a fim de caracterizar a atuação das entidades, é interessante fazer uma reflexão à respeito da potencialidade do instituto nesse caso: afinal, os atores envolvidos na ADPF 153 seriam efetivamente imparciais? Entraram no processo para oferecer ao tribunal informações sobre questões complexas cuja análise ultrapassa a esfera legal? Ou agiram partidariamente, na defesa de interesses indiretamente afetados pelo desfecho da questão?

Após a análise dos argumentos presentes nas petições iniciais das entidades e, confirmando estes através dos depoimentos dados nas entrevistas, pude concluir que o uso do instrumento do *amicus curiae* na ADPF 153 acabou por funcionar como “advogados a mais” da parte. Mesmo a atuação tendo sido excepcional e as entidades não terem por objetivo a advocacia institucional, adotaram nessa causa a posição de militantes em prol dos direitos humanos e possíveis garantidores dos direitos das vítimas da ditadura militar.

No caso em questão, esses amigos da corte resolveram entrar em um processo, do qual não faziam parte, mas cujo resultado poderia influir em sua vida ou interferir de maneira significativa nos objetivos perseguidos pelas suas entidades. Pedir a procedência da ação, na visão dessas

¹⁰² Esse é um questionamento que surge a partir da leitura da Monografia da Escola de Formação 2009 de Livia Gil Guimarães. A monografia DIREITO DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: possibilidades de litígio estratégico? Disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf. e da leitura de uma reportagem sobre a dissertação de mestrado da advogada Damares Medina. A pesquisa: Amigo da Corte ou Amigo da Parte? — Amicus Curiae no Supremo Tribunal Federal, foi mencionada na reportagem do Consultor Jurídico: Amicus curiae influi em decisões do STF, mostra pesquisa. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-06/amicus_curiae_influi_decisoes_stf_mostra_pesquisa Acessado em 21.10.10

instituições, significou um meio de apoiar o que a parte estava dizendo e acrescentar argumentos para tentar convencer os ministros da melhor decisão a ser tomada.

Dessa forma, as entidades fizeram um uso político do judiciário, visando amparar a parte e ser uma ferramenta adicional na defesa do ponto de vista adotado. Na prática, a importância de ingressar no processo estava muito além de apenas ajudar a corte, as entidades interessadas na causa eram extremamente partidárias, trazendo um pedido expresso pela procedência da ação.

Isso, todavia, não quer dizer que se esteja fazendo um mau uso da ferramenta¹⁰³: mesmo sendo um reforço às intenções de uma das partes, o mecanismo ainda cumpre a sua função de informar e de garantir a participação da sociedade civil.

5.1.2) Poder Judiciário: Palco para a concretização dos direitos?

Esse ponto objetiva analisar a visão dos entrevistados sobre as possíveis formas de buscar a concretização dos direitos das vítimas da ditadura. O papel que o Judiciário e o STF vem exercendo na efetivação e promoção desses direitos, na medida em que, as entidades encaram o Supremo como parte dessa estrutura do poder Judiciário, e que deve ser trabalhado na perspectiva das suas finalidades. E ainda, a maneira pela qual as entidades procuram, se procuram, instâncias decisórias presentes nos outros poderes (Executivo e Legislativo) para defenderem os seus interesses.

Como veremos a seguir, o exame das entrevistas apontou que as entidades não consideram efetiva a atuação que Judiciário vem desenvolvendo em relação à concretização dos direitos das vítimas da

¹⁰³ A advogada Damares Medina ressalta que o fato de o *amicus curiae* agir como advogado de umas das partes da causa não deslegitima o seu uso. “Ele é uma ferramenta legítima. Mas a consciência que de ele age em defesa de uma parte é importante para evitar desvirtuamentos”. IDEM.

ditadura militar. Mesmo apresentando ceticismo quanto à atuação do STF na causa, enxergaram nessa ADPF uma tentativa não só de concretizar os seus direitos, mas também de problematizar a questão perante a sociedade civil, ou seja, a descrença na procedência da ação não representou um empecilho para que as entidades buscassem o Judiciário.

As instituições veem o STF como ator político, que, assim como outros atores e membros de uma comunidade também política, tem perante esta o ônus de fundamentar devidamente suas decisões no sistema jurídico vigente, sem criar novas normas, tal qual o faria o legislador, e sem se prender cegamente ao passado, impossibilitando novas interpretações. Isso pode representar um desafio para a concretização de direitos, pois as decisões podem ser tomadas de acordo com o momento político vivido, ou com as convicções dos juízes presentes na Corte. Assim, no julgamento da ADPF 153 as entidades chamaram atenção para possíveis tensões políticas que, por ventura, podem ter influenciado os Ministros a tomar a decisão. Conflitos que dizem respeito à diferença de posicionamento existente entre o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos¹⁰⁴.

A AJD entende que o Judiciário é ambíguo nas decisões judiciais referentes à concreção de direitos das vítimas da ditadura e sintetizou que o raciocínio jurídico desenvolvido pelo Ministro Relator e acolhido, pela corrente vencedora na ADPF 153, foi absolutamente faltoso e desrespeitoso para com os direitos humanos. Assim, o STF, não cumpriu com a sua função de ator político responsável.

Sobre a possibilidade de procurar instâncias decisórias presentes nas outras esferas de poder, o entrevistado afirmou que essa integração será

¹⁰⁴ “O Ministério da Defesa afirma por fim, contra o cabimento da ADPF, a inutilidade de eventual decisão de procedência. Isso por que os crimes --- ainda que não anistiados --- estariam prescritos. Caso viesse a ser julgada procedente, dela não resultaria nenhum efeito prático.” “(...)controvérsia constitucional sobre a lei federal está consubstanciada na **divergência de entendimentos, notadamente do Ministério da Justiça e do Ministério da Defesa**, no que toca à aplicação da lei de que se cuida.” (grifos meus). Trechos extraídos do Relatório da ADPF 153

feita sempre que for conveniente, ou necessária¹⁰⁵, como fizeram no caso da ADPF, pois, mesmo o estatuto da entidade sendo aberto à idéia de atividade jurisdicional como serviço público, de democratização da estrutura do Judiciário, e de promoção e defesa dos direitos humanos, isso não restringe a atuação apenas no âmbito judicial.

De acordo com Alexandrina de Souza, a atuação do Judiciário, nessas ações que visam a concretização dos direitos das vítimas da ditadura, tem se revelado aquém do esperado para um poder Judiciário, teoricamente, livre e democrático. A representante da ABAP considera que, nesses casos, o desempenho do Judiciário é amarrado a vieses políticos, e que são moldados de acordo com o contexto político que vivemos.

No entanto, mesmo apresentando descrença em relação à efetivação de seus direitos através da via judicial, a ABAP afirmou que continua a buscar o Judiciário como forma de resolver os litígios, sempre que sentem que os direitos dos seus associados estão sendo ameaçados.

A entrevistada explicou que a ABAP, está a buscar o STF pela segunda vez¹⁰⁶, agora não mais como *amicus curiae*, mas como parte autora em um mandado de segurança coletivo contra uma decisão do Tribunal de Contas da União na qual este afirma que irão passar por revisão todos os processos de Anistia. Na opinião da entidade essa decisão é muito negativa, pois a revisão dos processos irá levar muito tempo e poderá prejudicar o direito líquido e certo dos anistiados políticos¹⁰⁷.

A entidade assinalou que a busca pelos direitos dos seus associados não está restrita ao Judiciário, segundo a entrevistada; eles procuram

¹⁰⁵ Segundo Luis Fernando: "a interlocução com outras esferas de poder, a gente não tem qualquer dificuldade, qualquer problema em fazer. A gente conversa com a Secretaria de Direitos Humanos, conversa com quem tiver que conversar." Trecho da entrevista concedida.

¹⁰⁶ Mandado de Segurança Nº 29480, distribuído em 28 de outubro de 2010, relatora Ministra Carmen Lúcia (sem decisões ainda).

¹⁰⁷ Segundo a entrevistada: "Claro que se tiver alguma coisa errada nós somos os primeiros a querer que revise, mas dizer que vai revisar todos vai levar mais 30 anos revisando processo."

manter uma relação harmônica com os outros poderes. Um exemplo disso foi a efetiva participação na elaboração da Lei 10559, e a assistência que a entidade prestou na montagem da Comissão de Anistia junto ao Ministério da Justiça.

O Comandante Santa Rosa, da ADNAM, reforçou a existência de divergências políticas e também demonstrou ceticismo quanto ao Poder Judiciário no que diz respeito à concretização dos direitos dos associados da ADNAM:

"(...) Pois quando se chega à coisa julgada numa questão, e a gente vai fazer a execução, eles entram com as piores alegações através da AGU, para poderem não levar a decisão final. Eles não cumprem a lei, eles não cumprem a decisão judicial, eles na cumprem nada. E isso provoca recursos e mais recursos de nossa parte." ¹⁰⁸

E continua,

"Eles estão jogando com o envelhecimento de cada um de nós (...). Vamos morrendo e eles vão resolvendo o problema. Nossos direitos nada de aparecer." ¹⁰⁹

Mesmo acometidos por dificuldades e barreiras que enxergam no Judiciário, a ADNAM, reconhece o STF como uma via transitável para consolidação dos direitos que visam alcançar. Um exemplo desse reconhecimento foi à solicitação ao Conselho Federal da Ordem dos

¹⁰⁸ Trecho de entrevista concedida

¹⁰⁹ IDEM

Advogados do Brasil¹¹⁰ para propositura de mais uma ADPF, a de número 158¹¹¹, na qual foi requerido o ingresso como *amicus curiae*.

Contudo o entrevistado admite que o Judiciário/STF não é única forma que consideram viável na busca dos seus objetivos. Fernando de Santa Rosa, afirmou que procura instâncias decisórias presentes no Legislativo e no Executivo. Apesar de também apresentar descrença¹¹² em relação à atuação desses poderes no que diz respeito à concretização dos seus direitos, assume que já batalhou para conseguir a concreção destes junto à Comissão de Anistia.

Essa forma de integração com instâncias decisórias presentes nos outros poderes também é pactuada pelo Núcleo da UFPR. A princípio a entidade trabalharia apenas no Judiciário, mas esta não é uma pretensão exclusiva, pois se trata de um Núcleo que estuda direito e democracia, e isso não excluiria o trabalho de pesquisa das relações existentes entre os três poderes.

Para o trabalho do Núcleo junto à ADNAM na ADPF 153 o Professor Egon Bockmann nos explica que ocorreu uma "*integração urbana civilizada*",

¹¹⁰ O Art. 2º da Lei no 9.882/99 diz que os legitimados para ajuizamento da ADPF são:

(...) VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

¹¹¹ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF/158), ajuizada pela OAB/DF, busca que o STF garanta a oferta de tratamento isonômico aos membros de uma mesma carreira, tenham sido estes anistiados ou não, e o respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Esta ADPF/158 também persegue que os Artigos 1º, 16 e 17 da Lei nº 10.559/02 sejam interpretados em conformidade com o texto Constitucional, obedecendo às seguintes premissas:

(1) que o regime do anistiado político não pode servir para legitimar discriminações entre os anistiados e demais servidores públicos, membros da mesma carreira; (2) que não existem diferentes regimes jurídicos aplicáveis a classes distintas de anistiados; (3) que o Artigo 16 da referida Lei não impossibilita a concessão de benefícios contidos nesta norma a todos os anistiados políticos (independentemente da lei vigente ao tempo em que lhe foi reconhecida a condição de anistiado); e (4) que o Artigo 17 da Lei 10.559/02 não permite a anulação de ato administrativo anteriormente praticado, em razão de mudança superveniente de interpretação da norma.

¹¹² Segundo o Comandante Santa Rosa: "*Eu não vou mais lutar com coisa nenhuma dentro da Comissão de Anistia, tamanha a influência do Ministério da Defesa.*" Trecho da entrevista concedida.

com a Secretaria de Direitos Humanos, apesar dessa relação não ter sido formalmente estabelecida.

Assim sendo, a tabela abaixo ilustra de forma sistemática a relação entre as entidades e as instâncias decisórias presentes nos Poderes:

TABELA 1.

	Relação com instâncias decisórias presentes nos outros poderes.
AJD	Não exclui a possibilidade de trabalho com outros Poderes.
ADNAM	Procura com todas as esferas de Poder efetivamente. Descrença na atuação das outras esferas.
ABAP	Procura com todas as esferas de Poder efetivamente. Auxílio na elaboração da Lei 10559.
Núcleo	Não exclui a possibilidade de trabalho com outros Poderes.

5.2) Interesse na causa:

Nessa segunda categoria temática, busquei saber quais os motivos que desencadearam a participação dessas entidades na ADPF 153, analisando os objetivos que pretendiam alcançar quando decidiram ingressar na causa como terceiros intervenientes, bem como os resultados que foram conseguidos frente ao julgamento da ação.

5.2.1) Motivos que levaram ao ingresso na ADPF 153:

Para os entrevistados, o debate no STF acerca da Lei de Anistia é uma tarefa que diz respeito à toda sociedade brasileira. Discutir seu alcance, a natureza dos atos praticados pelos agentes públicos, sua

recepção pela Constituição democrática de 1988 e a consequente adequação aos preceitos constitucionais fundamentais, bem como o conceito de crimes políticos e conexos, é um gesto de cidadania que se coaduna com o importante momento que a história brasileira estaria vivendo.

Segundo o juiz Luís Fernando, integrante da AJD, o interesse em intervir como *amicus curiae* surgiu logo na sequência da propositura da ação pelo Conselho da OAB, pois as questões que envolvem anistia e responsabilização de agentes de Estado na ditadura, sempre permeiam a pauta da entidade. Assim, na visão deles a procedência da ação se coadunaria com a expectativa de tutela e promoção dos direitos humanos que o grupo tem frente ao poder Judiciário, e ao STF.

Então, após deliberação entre os membros da instituição e de discussões em conjunto com entidades da sociedade civil¹¹³, concluiu-se que seria fundamental a intervenção no caso, diante da relevância do tema e da contribuição que a entidade teria para o importante momento da história.

Na visão da ABAP, a procedência da ação provocaria um reflexo direto nos objetivos que perseguem os seus associados, pois a declaração da inconstitucionalidade da Lei de Anistia ampliaria a possibilidade de trabalhar os direitos relativos aos anistiados políticos, na medida em que, se a referida lei impede que a verdadeira história venha à tona, a sua adequação ao ordenamento jurídico atual, no caso de procedência da ação, abriria a possibilidade para que fossem feitas referências mais claras às atrocidades ocorridas no período ditatorial através de uma precisa colocação dos perseguidos políticos. Segundo Alexandrina de Sousa presidente da ABAP:

¹¹³ Segundo o magistrado: "A gente tem como que, quase um princípio metodológico na nossa associação que raramente nós fazemos as coisas sozinhos. A idéia é que a gente, dentro dos nossos objetivos participe junto com outras entidades e junto com movimentos da sociedade civil." Trecho da entrevista concedida.

*"... nós somos de opinião que a história tem que ficar clara, nossa história não está contada, não existem nos livros uma referência clara de que houve um golpe militar. (...) Nós entramos como amicus curiae porque a gente acha que essa história tem que ser revelada, tem que estar aí para ser contada, não estamos nos aproveitando da ditadura, **não queremos a "bolsa ditadura"**".¹¹⁴ (grifos meus).*

Acompanhando a linha de pensamento da ABAP, o Núcleo de Direito e Democracia da UFPR, entende que o direito na causa era justamente trazer a público que grupo reputa como verdadeira memória dos fatos, desvendar que efetivamente não houve um acordo¹¹⁵ em 1979 que levou à concessão e edição da Lei de Anistia. Sendo assim, diante da propositura da ação, a instituição, que não tem uma finalidade de advocacia institucional, cogitou a hipótese de se unir a uma entidade de representação nacional, a ADNAM para ingressar na causa, e defender seu ponto de vista em conjunto com a ADNAM, segundo o Professor Egon Bockmann, um dos representantes entrevistados do Núcleo:

"O Núcleo acolheu uma essa posição, e constatou que era um importante momento da história nacional. Nós tínhamos como colaborar com o Supremo Tribunal Federal, e não podíamos abrir mão de fazer isso. E ainda, devido ao fato de, ironicamente, ser uma associação de militares, ou seja, militares que dentro do regime militar, se

¹¹⁴ Trecho da entrevista concedida.

¹¹⁵ Vale ressaltar que essa opinião foi expressa pelo Ministro Ricardo Lewandowski no voto proferido na ADPF 153, *in verbis*: "A Lei de Anistia não foi outorgada dentro de um contexto de concessões mútuas e obedecendo a uma espécie de acordo tácito, na verdade ela foi editada em meio a um clima crescente de insatisfação popular contra o regime autoritário".

*opunha a esse regime e foi punida por isso.*¹¹⁶

Além dos posicionamentos levantados pelo Núcleo, a ADNAM, ingressou na causa para tentar conquistar direitos que, sempre que requisitados, encontram barreiras na Lei de Anistia. Trata-se de direitos específicos dos seus associados, como por exemplo, os direitos dos militares cassados durante a ditadura que perderam as suas carreiras, pois na visão da associação a Lei 6683 representa grande dificuldade para conduzir esses direitos até fazer coisa julgada definitiva.

Outro motivo fundamental que culminou na intervenção no processo se refere à responsabilização dos agentes de Estado responsáveis pelo cometimento de crimes comuns, tratados como conexos aos crimes políticos pela Lei de Anistia. Essa responsabilidade penal só seria possível frente a uma mudança de interpretação da Lei. De acordo com o Comandante Santa Rosa:

*"O que nós queremos é a punição dos criminosos do regime militar de 1964. Eles têm que ser severamente punidos, esses caras não são animais, são umas bestas-feras. Animais não fazem o que eles fizeram."*¹¹⁷

Para a ADNAM, a procedência da ação seria de extrema importância para a concreção dos direitos dos seus associados e, ainda, estabeleceria um compromisso público de resgatar a história e responsabilizar os responsáveis pelo cometimento de atrocidades.

O CEJIL, dentre suas atribuições específicas - que incluem o litígio de casos, a capacitação de defensores de direitos humanos, a difusão e o fortalecimento dos mecanismos de proteção do sistema interamericano -

¹¹⁶ Trecho da entrevista concedida.

¹¹⁷ IDEM

afirma que o interesse em se manifestar na qualidade de *amicus* diz respeito à contribuição para a incorporação dos parâmetros internacionais de direitos humanos na normativa constitucional, bem como na jurisprudência constitucional dos países do continente. E que teria muito a contribuir com o STF devido a sua experiência em casos emblemáticos de graves violações de direitos humanos, perpetradas inclusive no contexto de ditaduras militares e conflitos armados, perante o sistema interamericano. Atualmente, o CEJIL representa quase 13 mil vítimas, em mais de 260 casos litigados em parceria com mais de 200 organizações e defensores de direitos humanos em 23 países no Continente Americano¹¹⁸.

A seguinte tabela ilustra de forma esquemática o motivo principal que levou cada uma das entidades a entrar como *amicus curiae* no processo;

TABELA 2:

	Motivos que levaram as entidades a ingressar na causa:
AJD	Participação em função da relevância do tema.
ABAP	Lei de Anistia impede que a história seja contada.
CEJIL	Incorporação dos parâmetros internacionais de direitos humanos na normativa constitucional.
Núcleo	Lei de Anistia impede que a história seja contada. Participação em função da relevância do tema.
ADNAM	Lei de Anistia barra a busca pelos direitos dos militares cassados e impede a responsabilização dos agentes.

¹¹⁸ Informações extraídas da petição inicial apresentada pelo CEJIL para ingresso como *amicus curiae* na ADPF 153.

5.2.2) Possíveis obstáculos frente aos objetivos que se pretendia conquistar na ADPF:

Essa segunda subcategoria objetiva fazer um levantamento a respeito de dois possíveis obstáculos que poderiam, de alguma forma, inibir o movimento promovido pelas entidades, o primeiro deles consiste no momento (de propositura e julgamento) da ADPF 153, e o segundo diz respeito a Composição da Corte.

Quando questionadas sobre o momento da propositura da ação as entidades adotaram diferentes posicionamentos sobre qual seria a melhor ocasião para pleitear os direitos em questão no STF.

A AJD entende que já seria passado o tempo de suscitar essa questão junto ao Supremo, portanto não haveria como postergar a propositura da ação, mesmo percebendo que o momento político, o governo atual e a composição da corte tenham influenciado efetivamente no resultado da ação. Segundo o entrevistado:

"(...) (influenciou) no sentido de uma composição de uma Corte de um lado comprometida com uma visão retrógrada ou uma visão superada, engessada do processo político do Brasil, do processo histórico. E de outro uma corte pouco sensível à dinâmica desse processo todo, pouco consciente do papel que ela desempenhava ou que poderia desempenhar naquele momento. E isso se relaciona com o papel do Executivo."¹¹⁹

A entidade acredita que o respaldo do Poder Executivo seria de extrema importância para alcançar os objetivos pretendidos na ADPF 153, na visão deles esse apoio não aconteceu, o Governo Federal adotou uma postura ambígua que aliado a uma Corte sem visão do futuro, nem do

¹¹⁹ Trecho da entrevista concedida.

processo histórico e político que levou a concessão de anistia, culminou nesse resultado.

Para a Professora Vera Karam, o momento para o julgamento da ação não foi oportuno devido ao ambiente inflamado por tensões políticas existentes entre o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça e a Secretaria de Direitos Humanos¹²⁰. Essas circunstâncias não permitiram o debate de maneira aclarada, e devido a isso os Ministros concluíram pela improcedência da ação. Outro ponto destacado pela instituição diz respeito à forma que o STF encara casos difíceis, por mais que ele decida, não enfrenta esses casos, pois esse enfrentamento origina um ônus muito grande, que é trazer pro debate público razões que os votos escondem:

"Muitas vezes por uma argumentação rebuscada, cada um vota de uma maneira, ninguém conversa. Os votos escondem uma ausência de debates públicos das questões difíceis da jurisdição constitucional."¹²¹

A entidade acredita que o Supremo Tribunal tem competência para comandar esse jogo democrático, mas talvez outra composição da Corte acarretasse noutras formas de se discutir o tema, e por ventura acarretaria em um resultado diferente.

O Núcleo, pactua da opinião que o Poder Executivo não deu o respaldo que o grupo esperava, *"para mim essa decisão teve um peso muito grande da postura do Poder Executivo, que ao meu ver não queria a revisão da Lei de Anistia."* A ADNAM também é partidária dessa opinião e ainda, chama atenção para o ponto referente à atual composição do Supremo, na qual o entrevistado não considera a Corte confiável ao julgar uma ação da natureza da ADPF 153.

¹²⁰ Ver nota 64

¹²¹ Trecho da entrevista concedida.

Na visão da ABAP a propositura da ação foi oportuna, mas também acreditam que o resultado foi influenciado pelo momento político que o Brasil está vivendo, que para a associação, ainda não é maduro o suficiente para que as pessoas digam claramente que são a favor de uma revisão da Lei de Anistia.

Assim sendo, a tabela abaixo centralizará os principais obstáculos que conduziram para o julgamento improcedente da ação, dificultando assim, os objetivos que as entidades pretendiam alcançar;

TABELA 3:

	Obstáculos inibidores dos objetivos na visão das entidades:
AJD	Composição da Corte; postura do Poder Executivo.
ABAP	Momento inoportuno devido a tensões políticas.
Núcleo	Momento inoportuno devido a tensões políticas; postura do Poder Executivo.
ADNAM	Composição da Corte; postura do Poder Executivo

5.2.3) Objetivos das entidades:

A análise do material coletado permitiu a conclusão de que as instituições não apresentavam como único objetivo a conquista do caso concreto. Assim, pode-se caracterizar a atuação nessa causa, mesmo que em uma modalidade acanhada e incipiente, como a prática de litígio estratégico¹²² ou litígio de impacto. Pois por mais que as entidades

¹²² "O litígio estratégico, como é entendido hoje, tem por objetivo, acima de tudo, obter transformações sociais, utilizando-se para tal do Poder Judiciário. Destarte, o judiciário é utilizado como uma ferramenta para a promoção de direitos e para a consecução de justiça social.

pedissem a procedência da ação, e almejassem ganhar a causa, haviam outras possibilidades que os grupos também esperavam amadurecer a partir da propositura da ação, dentre elas a tematização de matérias referentes à Lei de Anistia e a pluralização do debate na sociedade, ou seja, almejavam transformações sociais e o fortalecimento da posição que defendiam.

Para alcançarem esses objetivos, existiram diversas pesquisas referentes ao tema, de modo a informar aos Ministros e também à sociedade, os pontos de vista que adotaram sobre a discussão em pauta no Supremo. Houve preocupação em incutir no STF um ônus argumentativo a respeito da violação de direitos humanos tanto constitucionalmente quanto internacionalmente (citando tratados internacionais, declarações etc.). Por exemplo, o CEJIL fez questão, em sua petição inicial de *amicus*, de advertir que o Brasil, ao ratificar tratados internacionais e se inserir na comunidade internacional, assumiu diversas obrigações que devem ser cumpridas por todos os seus órgãos e autoridades, em todas as esferas de governo, sob o risco de gerar responsabilidade internacional do Estado pelo seu descumprimento, dando força ao objetivo que pretendiam alcançar com a procedência da ação.

Como veremos a seguir, a improcedência da ação não foi vista como uma derrota e sim como uma forma de ampliação dos horizontes, na busca pela concretização dos direitos dos interessados. A repercussão positiva do caso na sociedade não permitiu que as entidades enxergassem o resultado

O litígio de impacto procura produzir efeitos duradouros que ultrapassem os limites do caso concreto, ou seja, procura provocar mudanças em políticas públicas, jurisprudências, legislações, promover debates na sociedade de uma forma geral, fortalecer grupos vulneráveis, além, de claro, por vezes, também obter o ganho do caso concreto. Pode-se perceber, então, que esse tipo de litígio é muito diferente da forma mais usual e comum da advocacia, pois todos os esforços e o somatório de ganhos não se concentram tão somente na solução do caso concreto e na conseqüente pacificação social como fim último do processo judicial.” GUIMARÃES, Livia Gil. O DIREITO DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: possibilidades de litígio estratégico? Monografia EF/ SBDP 2009. Disponível em http://www.sbdp.org.br/arquivos/monografia/146_Monografia%20Livia.pdf Acessado em 20.10.10

de forma negativa, ou seja, a perda do caso concreto não fez com que as entidades ignorassem outros objetivos que tinham ao ingressar com a ação.

Segundo a AJD, o objetivo mais importante que esperavam alcançar quando decidiram participar da ação era:

"(...) marcar posição e de em marcando posição acenar nos sentido de que existia um segmento do Poder Judiciário que era favorável à tese da OAB. E que não havia um pensamento hegemônico no judiciário de que prescreveu, de que houve acordo político, houve aquilo, houve isso... E certamente não somos só nós a AJD que pensamos assim, tem muito mais gente que pensa da mesma maneira. Então de marcar essa posição, estimular o debate."

A ABAP, a ADNAM e o Núcleo também são da opinião de que o ingresso na ação estimularia e qualificaria as discussões, pois esse debate público de qualidade é típico de democracias maduras. Outro objetivo apresentado refere-se à questão de tentar auxiliar - em uma atuação eminentemente construtiva - o STF a tomar uma decisão que trataria alguns dos problemas apresentados na Lei de Anistia, como por exemplo, o problema da imprescritibilidade e o problema da detecção de determinados atos violentos praticados em nome do Estado.

Segundo a Professora Vera Karam do Núcleo de Pesquisa da UFPR, o debate foi ampliado porque também questionou os possíveis efeitos da procedência da ação:

"A declaração da inconstitucionalidade, não cria nenhum efeito concreto nas pessoas, não é a isso que ela se presta. Mas ela traria o compromisso público de que aquela anistia foi em branco, em relação aqueles que foram perpetradores de violências, porque isso é a maior violência. Algo que é rejeitado pelas Cortes Internacionais de Direitos Humanos

*nas questões que tratam de crimes contra humanidade, crimes relacionados aos direitos humanos.*¹²³

Dessa forma, os temas levantados pelos *amici* na ADPF 153, ampliaram e popularizaram o debate sobre a questão, porque foram tratados em sede judicial outros pontos referentes à Lei 6683. O debate suscitou pontos, relativos à uma Lei que, na visão das entidades, funcionou mal, pois colocava a vítima e o algoz no mesmo patamar.

A tabela seguinte ilustra hipóteses levantadas como objetivos que as entidades pretendiam alcançar quando ingressaram na ação:

TABELA 4:

OBJETIVOS:	ENTIDADES:
Ganhar a causa; Promover o debate público.	Todas as entidades apontaram esses objetivos como sendo os principais.
Tematizar as questões envolvidas.	Todas as entidades apresentavam esse objetivo.
Alterar o comportamento do Judiciário nos casos que envolvam responsabilização de agentes de Estado na Ditadura.	Apenas a ADNAM e a ABAP fizeram menção expressa a esse objetivo.
Provocar o Legislativo a alterar a regulamentação da Lei.	Nenhuma entidade indicou essa hipótese como meta a ser atingida com o ingresso na ADPF 153.

¹²³ Trecho da entrevista concedida.

Dentre as hipóteses levantadas durante a entrevista, a única que não foi apontada como objetivo a ser alcançado com o ingresso na ADPF 153 foi “provocar o Legislativo a alterar a regulamentação do tema”. A análise dos dados permitiu-me a conclusão de que as entidades apresentam descrença quanto ao fato do Legislativo se sensibilizar e alterar a Lei 6683. Segundo a AJD:

“Desses objetivos o menos relevante, relevante não, factível, era de sensibilizar o Legislativo para mudar o regramento. (...) É evidente que o Legislativo não vai fazer, se eles fizessem não precisava o Tribunal está falando.”

Na visão da Professora Vera Karam, a questão só surtiria efeitos sobre o Legislativo caso a ADPF viesse a ser julgada procedente. De qualquer forma seria um efeito simbólico *“no sentido de mostrar ao Legislador de 79 que aquilo foi muito mais uma imposição mesmo do último governo da ditadura militar, para viabilizar a abertura, do que propriamente um debate, em que as partes trouxeram suas idéias e elaboraram a Lei de Anistia.”*¹²⁴

Além do mais, para a ABAP essa alteração pela via Legislativa, está fora de cogitação, a declaração de inconstitucionalidade teria de ser feita pelo Judiciário, aplicando uma nova interpretação ao texto legal. Pois, na visão da entidade, a Lei foi feita para anistiar os perseguidos e não os perseguidores, então não faria sentido a provocação ao Poder Legislativo, para rever a Lei, porque a questão não teria como ser tratada de forma diferente, e os perseguidores continuariam impunes.

Dessa forma podemos apurar quais os objetivos que foram alcançados mesmo sendo a ação julgada improcedente, o que permite

¹²⁴ Trecho da entrevista concedida.

afirmar que o ingresso na ADPF 153, não gerou nas entidades uma repercussão negativa. A tabela abaixo ilustra de maneira esquemática quais os objetivos atingidos:

TABELA 5:

Objetivos já alcançados por todas as entidades:
1) Promoção e qualificação do debate público. ¹²⁵
2) Tematização as questões envolvidas.

5.3) Estratégias que serão utilizadas após a decisão do STF na ADPF 153:

Nessa terceira categoria procurei responder ao principal questionamento do presente estudo e relacioná-lo à atuação das instituições na ADPF 153. Assim, analisei quais serão os caminhos que as entidades pretendem percorrer após o julgamento da ação, na perspectiva de concretizarem os direitos que defendem.

Após o julgamento da ADPF 153 pela última instância do Judiciário brasileiro, os participantes apresentaram estratégias de trabalho bem específicas, na perspectiva de obterem a concreção da posição que defendem sobre o tema.

¹²⁵ Apesar de não terem vencido, consideram que esse objetivo foi alcançado porque conseguiram levar ao STF a posição de diferentes setores da sociedade civil, estimulando o debate. Inclusive utilizando de instrumentos como o abaixo-assinado, e da grande repercussão que a ação teve em vários setores da mídia. Segundo o entrevistado Luis Fernando: "*com esse trabalho que nós fizemos que foi de rede com outras entidades da sociedade civil que não tinham pernas para chegar lá, ou condições e **discutindo, fazendo manifestos públicos, o que nos surpreendeu até pela quantidade**; intervenções na mídia, teve um setor da mídia que foi muito sensível a isso, a Carta Capital, o Paulo Henrique Amorim, quer dizer teve meios de mídia importante, não comercialmente dominantes, mas do ponto de vista de formação da opinião pública, importante participar.*" (grifos meus). Trecho da entrevista concedida.

Como visto anteriormente, a atuação estratégica das entidades na ADPF 153 acarretou benefícios que dão mais expressão ao movimento iniciado. Assim, a qualificação do debate público e a ampliação de temas referentes à Lei de Anistia – principalmente ao processo político de elaboração da Lei, e aos possíveis efeitos que a procedência da ação poderia acarretar na sociedade – conduziram as entidades a buscar um novo palco para a concretização dos seus direitos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos¹²⁶, pois entendem que a impunidade a essas violações de direitos humanos ocorridas na época da ditadura acarretariam em uma condenação do Estado brasileiro nas instâncias internacionais e essa condenação traria efeitos muito positivos para o movimento que elas participaram junto ao STF.

Essa confiança na condenação brasileira se dá, principalmente, pelo fato das entidades considerarem a Lei 6683, como uma lei de auto-anistia que anistiou os perpetradores de atrocidades cometidas durante a ditadura, e essa postura não é tolerada pela Corte Interamericana.¹²⁷ Vale destacar

¹²⁶ O caso, *Gomes Lund*, ligado a violações no combate à guerrilha do Araguaia pelas Forças Armadas durante a ditadura, na primeira metade dos anos 1970. O processo é consequência de uma petição de agosto de 1995 movida por ONGs junto à Comissão Interamericana de Direito Humanos (CIDH). Desde então, organismo analisou o caso e sugeriu ao Brasil uma série de medidas reparatórias. Como o país não concretizou as sugestões, a Comissão encaminhou a denúncia à Corte, que é a última instância para o caso. De acordo com os documentos da Corte, *“a demanda se relaciona com a suposta detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, entre membros do Partido Comunista do Brasil e camponeses da região, resultado de operações do exército brasileiro entre 1972 e 1975 com o objetivo de erradicar a Guerrilha do Araguaia, no contexto da ditadura militar do Brasil”*. Para justificar a pertinência do caso, o organismo, acrescenta que *“em virtude da Lei de Anistia, o Estado [brasileiro] não realizou uma investigação penal com o objetivo de punir as pessoas responsáveis”* e *“os recursos judiciais de natureza civil com objetivo de obter informação sobre os fatos não foram efetivos”*. O caso foi julgado em 2010, e a sentença proferida pela Corte Interamericana estabeleceu que o Brasil violou o direito à justiça, pois deixou de investigar, processar e sancionar os crimes, em virtude da interpretação da Lei de Anistia brasileira, reafirmada pelo STF, permitindo a impunidade dos crimes contra humanidade praticados durante a ditadura. A íntegra da sentença pode ser lida em: <http://bit.ly/fCiqkW>

¹²⁷ Vale salientar que o STF não entende que a Lei 6683 seja considerada uma lei de auto-anistia, e sim uma anistia de caráter bilateral. Assim, o Ministro Celso de Mello proferiu em seu voto que devido ao fato da Lei de Anistia se caracterizar como uma anistia bilateral, torna-se inconsistente a invocação de precedentes da Corte Interamericana. Ver nota 58.

que o CEJIL é peticionário¹²⁸ do caso discutido na Corte, assim, mesmo que a entidade não tenha fornecido a entrevista para o presente estudo, é possível concluir que a tematização e busca de provimentos em instâncias internacionais constituiriam uma das estratégias adotadas para conseguirem consolidar a posição que defendem, nas questões referentes à Lei de Anistia.

Na visão das entidades, a estratégia de buscar a concretização dos seus direitos, nas instâncias internacionais significa que, nesse caso, por se tratar de questões pautadas nos direitos humanos, a palavra do STF não será tomada como a última.

Para a AJD, buscar a jurisdição internacional de direitos humanos é uma forma de democratização do judiciário que coloca a atividade jurisdicional como serviço público, trata-se de uma perspectiva de que nem sempre a última instância do Judiciário encerra questões. E complementam enfatizando que a posição adotada pelo Supremo também estará sujeita a controles, e caso haja uma condenação, o Brasil teria que prestar contas à sociedade mundial. Segundo Luis Fernando:

"Isso é extremamente importante, esse horizonte talvez vá colocar em discussão na sociedade brasileira, muito mais forte essa temática da internacionalização da jurisdição."¹²⁹

A ideia de ampliação de horizontes já foi posta em prática pela AJD, pois na opinião do entrevistado as estratégias e os mecanismos disponíveis são os que já foram usados, assim, ampliar o horizonte, diz respeito ao

¹²⁸ Em 26 de março de 2009, em conformidade com o disposto nos artigos 51 e 61 da Convenção Americana, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu à Corte uma demanda contra a República Federativa do Brasil, que se originou na **petição apresentada, em 7 de agosto de 1995, pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL)** e pela Human Rights Watch/Americas, em nome de pessoas desaparecidas no contexto da Guerrilha do Araguaia e seus familiares.

¹²⁹ Trecho da entrevista concedida.

amicus curiae que já postularam na Corte Interamericana. A ADNAM e a ABAP também são partidários da linha de pensamento de ampliação de horizontes suscitada pela AJD, mas não citaram expressamente a maneira pela qual essa estratégia de buscar a Corte Interamericana será efetivamente realizada. Ver tabela 6.

Mesmo com o intuito de buscar as cortes internacionais, as entidades trazem à discussão outro dilema que poderia dificultar a defesa dos seus pontos de vista: a descrença em relação ao reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal, da decisão tomada pela jurisdição internacional, pois para a entrevistada Vera Karam "*a interpretação da decisão é a que ele (o STF) acha que a melhor, mas na verdade, é a mais conveniente.*"¹³⁰

De qualquer forma, a condenação do Brasil, mesmo que tenha efeito simbólico, poderia desencadear no Judiciário, sobretudo, à luz da existência dos direitos fundamentais, posicionamentos de juízes em instâncias inferiores que acatassem a da jurisdição internacional, caso o STF não reconheça a decisão da Corte internacional. Na visão dos entrevistados, essa pressão externa, pode ter um efeito bastante positivo no que diz respeito à concreção dos direitos das vítimas da ditadura. Segundo Vera Karam:

*"O que me parece é que nos casos específicos de responsabilidade civil e penal é possível que os juízes passem a interpretar a Lei de Anistia a partir da Constituição Federal. De certa maneira, é dizendo que através dessa interpretação há responsabilidade criminal e civil desses agentes, e portanto, eles devem pagar por isso, seja com a sua liberdade ou com pecuniaridade."*¹³¹

¹³⁰ IDEM

¹³¹ Trecho da entrevista concedida.

Um ponto que foi citado, mas que não foi admitido efetivamente como estratégia a ser adotada pelas entidades, diz respeito ao Projeto de Lei nº 7430/2010¹³² da Deputada Luciana Genro do PSOL, que dá uma nova interpretação à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF 153. O PL dá interpretação autêntica ao disposto no art. 1º, § 1º da Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, e encontra-se na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), na qual a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

A única entidade que não apresentou estratégias para atuação após a ADPF 153 foi o Núcleo de pesquisa da UFPR, pois funcionam como um órgão

¹³² O texto do Projeto de Lei foi baseado nos escritos de Fábio Konder Comparato: "Nesse acórdão, o tribunal deu à expressão crimes conexos, empregada no caput e no § 1º do art. 1º daquele diploma legal, um sentido claramente contrário ao entendimento técnico tradicional da doutrina e da jurisprudência, tanto no Brasil quanto no estrangeiro, a fim de considerar anistiados os crimes comuns, praticados por agentes públicos, civis e militares, contra os oponentes ao regime político então vigente.

Como foi competentemente arguido pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, proponente daquela ação judicial, a anistia assim interpretada violou não apenas o sistema internacional de direitos humanos, como foi flagrantemente contrária ao preceito fundamental do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, que determina, peremptoriamente, que o crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça e anistia. Escusa lembrar o princípio óbvio de que nenhuma lei anterior à promulgação de uma nova Constituição permanece em vigor, quando infrinja algum de seus dispositivos fundamentais.

No plano internacional, a referida decisão de nossa Suprema Corte deixou de levar em conta que, já à época da promulgação da mencionada lei, os atos de terrorismo de Estado, tais como o homicídio, com ou sem a ocultação de cadáver, a tortura e o abuso sexual de presos, praticados pelos agentes públicos de segurança contra opositores ao regime militar, qualificam-se como crimes contra a humanidade, os quais, por isso mesmo, são insuscetíveis de anistia e de prescrição da punibilidade, decretadas por leis nacionais.

Demais, a jurisprudência consolidada da Corte Interamericana de Direitos Humanos já se fixou, no sentido de que as leis de auto-anistia de governantes são nulas e de nenhum efeito, por violarem flagrantemente a Convenção Americana de Direitos Humanos. Ora, nunca é demais relembrar que o Brasil responde, perante essa mesma Corte, a um processo iniciado por denúncia de Julia Gomes Lund e outros, a respeito da chamada Guerrilha do Araguaia, onde se discutem os efeitos da Lei nº 6.683, de 1979.

É imperioso, portanto, que o Congresso Nacional, antes de pronunciado o veredicto da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso citado, dê uma interpretação autêntica à referida lei, excluindo da qualificação de conexos os crimes comuns praticados por agentes do Estado contra oponentes políticos ao regime militar. Com isto, o nosso País voltará a uma posição de pleno respeito ao sistema internacional de direitos humanos."

de pesquisa e produção científica. Dessa forma a colaboração deles com o STF como *amicus curiae* foi apenas para esse caso devido aos debates que tiveram em seus encontros. O Núcleo estava agindo em conjunto com outra entidade, a ADNAM, e por isso, declararam que a atuação deles não seria estendida ativamente para o trabalho junto a outra ação. Segundo a Professora Vera Karam:

“Várias pessoas nos procuraram depois do amicus. Mas, a questão é que a gente não funciona como um Núcleo de Assistência. Essa representação como amicus foi um trabalho de pesquisa e ensino, mas nós não temos o objetivo de representar, ou fazer advocacia para entidades. Isso até pode acontecer de novo, mas não é o foco.”

A entidade opinou¹³³ sobre possíveis estratégias a serem seguida após a decisão do STF, mas deixou claro que não serão adotadas expressamente pelo Núcleo. Por isso não a considere nas tabelas

Dessa forma, a tabela a seguir ilustra a disposição das estratégias traçadas;

TABELA 6:

	ESTRATÉGIAS:
AJD	Ingresso como <i>Amicus Curiae</i> na Corte Interamericana ¹³⁴ .

¹³³ Na opinião de Vera Karam a busca pela condenação na Corte Interamericana seria uma boa estratégia a ser seguida, mas apresentou ceticismo quanto a iniciativa Legislativa de alterar a Lei, proposta pela Deputada Luciana Genro.

¹³⁴ De acordo com Publicação Oficial da Associação Juízes para a Democracia – Ano 13, nº 49 Maio 2010: “A AJD requereu ingresso no Caso 11552 (Julia Gomes Lund e outros x Brasil) na qualidade de *amicus curiae* em face de seus objetivos institucionais, pelo direito à memória, verdade e justiça, especialmente em relação à Lei de Anistia, na medida que é entrave para

ABAP	Aguardam o melhor momento para ingressar na Corte Interamericana.
ADNAM	Já estão buscando a condenação do Brasil na Corte Interamericana. ¹³⁵
Núcleo	Não apresentou estratégias.
CEJIL	É peticionário do caso levado a Corte Interamericana,

a consolidação da democracia brasileira.” Disponível em http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/68_democracia_49.pdf Acessado em: 24.10.10.

¹³⁵ Forma de atuação não explicitada pelo entrevistado.

6) O CASO DA FAMÍLIA TELES: AÇÃO DECLARATÓRIA TELES ET. AL. X USTRA

6.1) Apresentação do caso:

Em 1972, César Teles era membro do Partido Comunista do Brasil, o qual estava proibido pelo Governo Militar em função da expansão comunista pelo mundo temendo que o regime dominasse o país. César Teles, dava suporte aos guerrilheiros do Araguaia e coordenava a gráfica do Partido Comunista do Brasil.

Em 28 de dezembro do mesmo ano, na capital paulista, César e sua esposa Maria Amélia foram presos e levados para o DOI-Codi da Rua Tutóia, antiga Oban, onde sofreram violentas torturas. No dia seguinte, a polícia invadiu a residência do casal preso e detiveram seus filhos, Janaína e Edson, na época com 05 e 04 anos de idade, e a irmã de Maria Amélia, Criméia Almeida.

Na época o comandante do DOI-CODI era o Major, hoje Coronel reformado do Exército Carlos Alberto Brilhante Ustra.

Após duas décadas, no dia primeiro de dezembro de 2005, a família Teles impetrou uma ação meramente declaratória de ocorrência de danos morais em face do Coronel Ustra. Pedia-se o reconhecimento da existência de relação jurídica entre os autores e o réu, para o fim de declarar que o réu, por agir com dolo e cometer ato ilícito passível de reparação, causou danos morais e danos à integridade física dos autores.

Sobre o histórico da luta da família Teles na justiça, Maria Amélia nos diz:

"Eu sempre denunciei as torturas, tanto às sofridas por mim quanto pela minha família, tanto é que o nosso caso está no "Brasil Nunca Mais". Quando meus filhos, principalmente minha filha tem o desejo de ver a justiça declarar os torturadores a começar pelo Coronel Ustra, que era a

*principal figura do centro de torturas aqui de são Paulo, juntamos a documentação necessária e ingressamos com a ação junto com o Dr. Comparato.*¹³⁶

E continua,

*"O momento (da propositura da ação declaratória) foi, digamos o momento possível, porque na verdade era pra ter sido muito antes, mas não se encontrava uma disposição jurídica pra tocar a frente.*¹³⁷

6.2) Petição Inicial:

Embora os autores reconheçam que faziam parte clandestinamente do Partido Comunista do Brasil, proibido pela ditadura militar, não enxergam nisso uma justificativa para os atos de tortura praticados contra eles.

Para eles, a tortura significou total menosprezo à legalidade, à moral, e aos direitos humanos, reforçando os sentimentos de impotência e injustiça diante da prática de tais barbáries. Em razão do sofrimento que passaram, os peticionários então visualizaram como única alternativa a propositura de ação declaratória de responsabilidade civil para trazer a tona a história à qual foram submetidos, no sentido de garantir o reconhecimento pelas autoridades e pela sociedade brasileira de tudo o que se passou durante a época da ditadura militar.

Para fundamentar o pedido dos requerentes, construiu-se um raciocínio jurídico baseado na imprescritibilidade de três aspectos: o primeiro deles diz respeito à imprescritibilidade dos direitos da personalidade; o segundo remete à imprescritibilidade das ações que visam à reparação de danos por atos que contrariam os direitos humanos; e o terceiro ressalta o fato de que as Ações meramente Declaratórias são imprescritíveis devido ao seu objeto que é o accertamento sobre a existência

¹³⁶ Trecho da entrevista concedida.

¹³⁷ IDEM

ou inexistência de relação jurídica, não constando na lei um prazo para o seu exercício.

Sendo assim, no caso em questão, estaria configurada a Responsabilidade Civil, frente aos seus três requisitos essenciais, que são: o dano, a culpa e o nexo de causalidade, devido à ocorrência de danos referentes tanto à integridade física, quanto à moral, contra toda a família Teles. Pois, os autores alegam que o réu os submeteu a torturas físicas e psicológicas, dolosamente, já que o objetivo de torturá-los era obter informações sobre os movimentos de oposição da ditadura. Dessa forma estaria caracterizado o ato ilícito, na medida em que não havia norma que autorizasse de atos de tortura para investigação policial.

Outra questão que pontuou a argumentação dos autores refere-se à questão da Lei de Anistia não representar um impedimento legal para o conhecimento e julgamento da presente ação, haja vista que a referida lei somente concedeu anistia criminal (ênfase à palavra "crime" no art. 1º da lei) aos envolvidos no período da ditadura militar, e não garantiu nenhuma salvaguarda em relação às indenizações civis, ou mesmo às declarações judiciais. A abrangência da Lei 6683/79 restringe-se ao âmbito penal, uma vez que a noção de crime não existe na esfera civil, desta forma os pressupostos para a responsabilização civil continuam existindo, mantendo-se os efeitos do ato na esfera civil.

6.3) Contestação:

Os principais argumentos levantados pela defesa giram em torno de questões processuais como a incompetência da justiça estadual para julgar crimes contra direitos humanos, e a ilegitimidade do réu enquanto sujeito passivo da ação. Para Ustra, o militar é um agente público, sendo que, no caso, o réu jamais deveria ter sido colocado no pólo passivo da relação processual, sobretudo tratando-se de ação declaratória de responsabilidade civil, na qual a declaração visada é a de relação jurídica entre os autores e o DOI-CODI do II Exército Brasileiro. Dessa forma, os autores deveriam

pleitear a presente ação e mesmo sua indenização frente ao Estado Brasileiro, na figura do Exército ao qual caberá indenizar a vítima e, em caso de dolo ou culpa de seu agente, propor contra ele ação de regresso.

Ustra afirma que as prisões efetuadas pelo DOI-CODI no período militar tinham por objetivo desmontar o foco da guerrilha do Araguaia e os apoios em São Paulo, cidade que mais recrutava guerrilheiros para integrar o movimento subversivo dos militantes do PC do B, os quais já atuavam antes mesmo da revolução de 1964.

A residência dos réus era comprovadamente usada como “aparelho” da imprensa guerrilheira em São Paulo, bem como apoio a guerrilheiros em trânsito. Assim, não seria o caso de se alegar que os réus eram “perseguidos políticos”, mas verdadeiros procurados pelos Órgãos de Segurança por atentarem contra a segurança nacional e o regime vigente. Destarte, a prisão de Cesar, Maria Amélia e Criméia foi plenamente legítima e justificável.

Com relação às crianças, o réu afirma que não seria conveniente deixá-las sozinhas, por isso também foram levadas ao DOI-CODI com o intuito de serem encaminhadas ao Juizado de Menores até que houvesse a manifestação de algum parente para levá-los e por eles se responsabilizar durante a ausência dos pais. Porém, ao tomarem ciência da decisão a tristeza dos pais e filhos foi tamanha que uma integrante da Polícia Militar de São Paulo, pertencente aos quadros do DOI-CODI se ofereceu para cuidar delas por alguns dias até que os parentes indicados pelos pais as recebessem. Assim é que, durante o dia as crianças ficavam nas dependências do DOI-CODI para que pudessem visitar os pais e para que estes ficassem se tranquilizassem.

Assim, o réu nega todos os fatos a ele atribuídos na inicial e nos documentos que a ela foram anexados, alegando que nunca participou de sessões de tortura ou de qualquer atividade ilegal descrita pelos autores.

O réu trás ainda em sua defesa a questão da interpretação da Lei de Anistia, cujo propósito seria o de “esquecer” os crimes previstos em seu

artigo 1º. Segundo ele, a proposta da lei foi um “esquecimento recíproco” de modo a apagar todos os fatos que ocorreram em determinado período que tipificaram delitos políticos ou conexos. Desta forma, seja na esfera administrativa ou judiciária, a Lei de Anistia deve ter a interpretação mais ampla possível, a fim de que suas normas assumam a devida adequação, eficácia e grandeza. Não seria lícito, portanto, que o réu fosse julgado, após a anistia, pelos supostos crimes praticados nas dependências do DOI-CODI, mesmo em ação civil, pois estaria ferindo o princípio que norteou o espírito da lei de concessão da anistia a todos os que se enquadram no disposto no artigo 1º.

6.4) Sentença:

Em uma decisão inédita da Justiça Brasileira, o Magistrado Gustavo Santini Teodoro julgou procedente o pedido formulado pelos autores César Augusto Teles, Maria Amélia de Almeida Teles e Criméia Alice Schmidt de Almeida, para declarar que entre eles e o réu Carlos Alberto Brilhante Ustra existe relação jurídica de responsabilidade civil, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais. E julgou improcedente, por ausência de provas, o pedido formulado pelos autores Janaina de Almeida Teles e Edson Luis de Almeida Teles.

Na sentença, o magistrado, prolata que a tortura, mesmo em período de exceção constitucional e de atentados contra a segurança do Estado, era inadmissível, à luz do direito internacional, vinculante para o país¹³⁸. Assinala que na época dos fatos, o ordenamento jurídico nacional, pela Lei nº 4.898/65, previa responsabilidade pessoal, não afastada pelo artigo 107 da Constituição Federal então em vigor, de quem exercia cargo, emprego ou função pública, inclusive de natureza militar, por atos que implicassem atentado à incolumidade física do indivíduo e a submissão de pessoa sob

¹³⁸ Itens 2.1 e 2.2 da sentença.

sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei¹³⁹.

Prossegue afirmando que a ação declaratória é meio processual adequado para declarar a existência da relação jurídica de responsabilidade civil¹⁴⁰; e que dada a imprescritibilidade da ação voltada à indenização por violação de direitos humanos fundamentais, é impertinente argumentar com falta de interesse processual na respectiva ação declaratória, por decurso do prazo prescricional para a ação condenatória¹⁴¹

No tocante ao alcance da Lei nº 6.683/79, a interpretação do juiz foi no sentido de que ela não atinge direitos particulares que possam ser exercidos na esfera civil. A anistia é uma renúncia à faculdade de punir. Dessa forma, só abrange direitos que podem ser renunciados pelo Estado, e não direitos de particulares, que são terceiros perante a munificência estatal. No entanto, as obrigações de ordem civil se mantêm em sua plenitude, sendo absolutamente possível a responsabilização de quem praticou o ilícito.

Assim, a decisão de primeira instância reconhece que o pedido formulado nesta ação não objetiva declarar fatos – isto é, que ocorreu tortura, que os autores foram torturados ou que o réu é torturador –, mas sim declarar que existe entre as partes relação jurídica de responsabilidade civil, nascida da prática de ato ilícito, gerador de danos morais, o que está em consonância com o ordenamento jurídico nacional. Sendo assim, a tortura, que é ato ilícito absoluto, faz nascer, entre seu autor e a vítima, uma relação jurídica de responsabilidade civil, pela incidência da Carta das Nações Unidas de 1945, do artigo 5º da Declaração Universal dos Direitos

¹³⁹ Item 1.1; item 2.2, três últimos parágrafos.

¹⁴⁰ Item 1.3 da sentença.

¹⁴¹ Item 1.4.2 da sentença.

Humanos de 1948, do artigo 159 do Código Civil de 1916 e da Lei nº 4.898/65.¹⁴²

Para Maria Amélia Teles a sentença foi surpreendente, na medida em que a entrevistada considera o Judiciário omissivo no que diz respeito a concretização dos direitos das vítimas da ditadura. Essa sentença, se confirmada pelo Tribunal de Justiça poderá abrir um precedente inédito na justiça brasileira, e ajudar outras pessoas que foram vítimas das violações dos direitos humanos na ditadura militar, pois essas infrações são imprescritíveis. Sobre isso nos diz a entrevistada:

"(...) o judiciário como parte do Estado, tem sido muito omissivo, tanto é que foi uma surpresa o resultado dessa ação. Eu achei que a justiça brasileira deu um passo muito a frente, que eu não esperava. Eu fiquei encantada, quando o juiz considerou procedente a nossa ação e ele disse que considerava procedente por se tratar de uma violação dos direitos humanos, e uma violação dos direitos humanos é imprescritível. Então só dele colocar isso eu acho que foi assim um avanço inesperado, eu fiquei muito satisfeita de ver o Judiciário reagir assim, porque é inédito, é pioneiro, é coerente com todos os tratados internacionais de direitos humanos, com a própria CF que preserva a dignidade da pessoa humana como prioridade absoluta, então eu achei assim, que a justiça brasileira foi excelente, e que me causou surpresa porque o Judiciário tem sido omissivo, tem sido conivente, tem sido conservador, com a desculpa de ser neutro ele nunca se colocou crítico à ditadura..."

O Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra recorreu da decisão prolatada em primeira instância, e o processo segue em sede de apelação junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para ser julgado pelos

¹⁴² Itens 1.3 e 2.3 da sentença.

desembargadores. Com a apelação do Coronel Ustra, o sucesso do movimento iniciado pela Família Teles pode ser abalado caso a sentença de primeiro grau não seja confirmada pelo TJSP, devido ao resultado da ADPF 153.

6.5) Percepção sobre a ADPF 153:

O problema levantado pela Família Teles é algo inédito no Judiciário brasileiro, e tem suscitado uma série de debates. Através de uma Ação Declaratória de Responsabilidade Civil, visam suprimir uma lacuna¹⁴³ deixada pela Lei de Anistia qual seja a busca pela verdade acima de tudo, trazendo a possibilidade de saber quem foram os reais autores dos crimes praticados. Nesse caso não há que se falar em revanchismo, o que os autores pretendem é o reconhecimento pelo Judiciário e pela sociedade brasileira sobre o que se passou durante a ditadura.

Sendo assim, questionou-se à entrevistada sobre o possível impacto que a improcedência da ADPF 153 poderia causar no “Caso da Família Teles”, se esse resultado representa uma barreira para a confirmação da sentença em segunda instância.

Na visão de Maria Amélia a improcedência da ADPF 153 não representará empecilho para o julgamento procedente da ação declaratória movida pela Família Teles em segunda instância, pois o pedido da ação não visa à responsabilidade penal dos torturadores – essa sim seria barrada pela Lei de Anistia - e sim a declaração da existência de relação jurídica de responsabilidade civil. Para a entrevistada:

“Se o Estado não quer punir os torturadores, num gesto anti-histórico, autoritário e conivente com a tortura, ele não pode proibir

¹⁴³ Na opinião de Maria Amélia Teles: “Não está escrito na Lei que os torturadores estão anistiados, isso é não existe. Pega a Lei e lê ela de cima para baixo e de baixo para cima, linha por linha e me mostra: Onde que está o torturador anistiado?”

*que se declare que os torturadores são torturadores.*¹⁴⁴

Nem mesmo os principais argumentos apresentados pelo STF na ADPF 153, interpretação histórica e necessidade de revisão da Lei de Anistia pelo Congresso, não poderiam impedir a interpretação em instâncias inferiores de forma negativa à procedência de ações declaratórias, como a da Família Teles, pois no julgamento da ADPF 153 a Ministra Cármen Lúcia¹⁴⁵ e o Ministro Celso de Mello¹⁴⁶, reconheceram o direito de se reconstituir a verdade, alertando para a divulgação dos desvãos da repressão política.

Sobre as ações de natureza declaratória, Amélia Teles, nos diz:

"Essas ações só visam declarar a verdade. Não há motivo para o TJ (TJSP) não fazer isso. (...) Nós estamos pedindo a declaração de que ele é torturador, e para nós isso é

¹⁴⁴ Trecho da entrevista concedida.

¹⁴⁵ **"o direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão [na ADPF] (...) ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro), quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas. (...) E tal conhecimento não é despojado de conseqüências, porque o que se anistiou foi apenas – e não é pouco – em termos de direito penal, não de responsabilidade do Estado, que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente. E, em regresso, deverá o Estado voltar-se contra os que lhe atingiram os deveres de lealdade aos limites de ação respeitosa das pessoas políticas com os homens e as mulheres cujos direitos fundamentais foram cruamente atingidos."** (grifos meus). Voto Cármen Lucia; p. 02.

¹⁴⁶ **"direito da sociedade ver esclarecido os fatos ocorridos em período tão obscuro de nossa história, direito este que, para ser exercido em plenitude não depende da necessidade de responsabilização criminal dos autores de tais fatos, a significar, portanto, que a Lei 6683/79 não se qualifica como obstáculo jurídico à recuperação da memória histórica e ao conhecimento da verdade"**. (grifos meus) Voto Celso de Mello; p. 40.

*bastante importante para recompor a dignidade do povo, da sociedade brasileira.*¹⁴⁷

6.6) Estratégias sobre uma possível improcedência da ação:

Nesse ponto solicitei à entrevistada que apresentasse possíveis orientações que seriam adotadas e/ou descartadas, caso a ação venha a ser julgada improcedente na segunda instância devido ao julgamento da ADPF 153.

No entanto, a Família Teles, assim como os entrevistados da primeira parte da pesquisa, também enxerga a possibilidade de se litigar na Corte Interamericana de Direitos Humanos, caso o movimento iniciado por eles seja barrado na segunda instância da justiça paulista em decorrência da decisão do Supremo na ADPF 153. Primeiro porque o Brasil é signatário dos tratados de direitos humanos e permitiria essa integração; e segundo, porque entendem que o posicionamento da instância internacional seria favorável ao pedido da família. Maria Amélia Teles acredita que se o Brasil for condenado pela Corte Interamericana, o STF terá que rever essa decisão proferida na ADPF 153.

A estratégia descartada é referente à hipótese de uma litigância na via Legislativa, para promover alterações na Lei de Anistia e assim atingir a concretização dos seus direitos. Na opinião da entrevistada haveria de existir uma iniciativa do Estado Brasileiro em esclarecer os crimes da ditadura, pois essa seria uma maneira de esclarecer que hoje nós vivemos em um Estado Democrático, e naquela época vivíamos em um Estado de Exceção. Para Maria Amélia agora era o momento, de o Estado tomar iniciativa, via Executivo, e não os interessados terem que procurar o Judiciário.

¹⁴⁷ Trecho da entrevista concedida

"Eu pensava que o certo seria esse, porque o judiciário você tem que provocar, e ao provocar o judiciário você sofre muito, a gente sofre muito. Eu já passei pela tortura, já passei por muitas dificuldades, e eu gostaria de ter o acesso à justiça de forma direta, de forma mais contundente, plena, e sem ter que repetir toda a minha história. Infelizmente, isso não acontece."¹⁴⁸

6.7) Considerações sobre o caso:

O problema levantado pela Família Teles é algo de extrema relevância para a justiça brasileira pois foi proferida uma sentença inédita, comprometida em declarar formalmente atrocidades que aconteceram nos porões da ditadura, e assim, iniciar os primeiros passos de um movimento em prol da verdadeira história que deverá ser reconhecida e contada para a sociedade.

Os atores envolvidos no processo, entendem que nem mesmo o fato do julgamento da ADPF 153 ter sido improcedente, pode barrar esse movimento perpetrado por ações declaratórias. Essa ideia está sendo reforçada pelo Ministério Público Federal de São Paulo que ajuizou ação civil pública¹⁴⁹ visando à declaração da responsabilidade civil de quatro¹⁵⁰ militares reformados sobre mortes ou desaparecimentos forçados de várias pessoas, todas detidas pela Operação Bandeirante, a Oban, criada e coordenada pelo Comando do II Exército em 1969 e 1970, auge da repressão.

¹⁴⁸ IDEM

¹⁴⁹ A ação foi promovida no dia **04.11.10**. Disponível em http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/04-11-10-ditadura-mpf-move-acao-contra-quatro-militares-identificados-como-torturadores-durante-a-operacao-bandeirante Acessado em 10.11.10

¹⁵⁰ São demandados na ação os militares reformados das Forças Armadas Homero Cesar Machado, Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão e Maurício Lopes Lima e o capitão reformado da PM de São Paulo, João Thomaz.

Na petição inicial, o MPF esclarece que a Lei de Anistia e o julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal, que reafirmou a validade da lei, não inviabilizam medidas de responsabilização civil como as propostas na nova ação.

*"Verifica-se, assim, que **não houve na Lei qualquer menção ou referência de anistia para obrigações cíveis decorrentes da prática de atos ilícitos** (o que, aliás, nem seria admissível), seja em favor dos opositores do regime, seja para agentes públicos. Todo o benefício foi restrito à matéria penal (...). Dessa forma, é cristalino para o autor que todas as pretensões veiculadas nesta ação – exclusivamente de natureza cível – não sofrem qualquer influxo da Lei de Anistia de 1979 (...) Destarte, o julgamento recém proferido (29 de abril de 2010) pelo Supremo Tribunal Federal na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 não interfere na pretensão aqui veiculada, pois nesse feito cuidava-se apenas da matéria penal.".* (grifos no original)¹⁵¹

O MPF justifica a viabilidade da ação de natureza declaratória porque a Lei 6683/79 não faz menção a obrigações cíveis decorrentes de atos ilícitos anistiados pela lei e, no entanto, a manutenção da Lei de Anistia no ordenamento jurídico pátrio, não configuraria justificativa para a improcedência da ação. No julgamento da ADPF 153, os ministros do STF Carmen Lúcia, Eros Grau, Cezar Peluso, Celso de Mello, além de Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski – que julgaram procedente a ADPF – destacaram a importância de se buscar medidas visando a reparação, o esclarecimento da verdade e outras providências relacionadas ao que se passou no período abrangido pela lei, ainda que a punição criminal esteja vedada.

¹⁵¹ Petição Inicial da Ação Civil Pública p. 40.

Destarte, analisando o “Caso da Família Teles” em conjunto com essa ação do MPF, posso concluir que o movimento iniciado pela Família Teles, está começando a desencadear as primeiras consequências dentro do Judiciário brasileiro, e que na visão dos atores envolvidos, agora também do MPF, a improcedência da ADPF 153 não representa barreiras para esse tipo de ação, pois conforme afirmado, até mesmo pelos ministros que julgaram improcedente à arguição, as ações de caráter declaratório, não estariam prescritas e seriam um passo para o estabelecimento da verdade.

7) CONCLUSÃO

A Lei de Anistia é apenas um dos momentos do processo de anistia, é parte de um longo processo histórico, e vem sofrendo mudanças em seu significado político para tentar se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro atual. O termo “processo”¹⁵² é o que julguei mais adequado para se referir à questão da anistia, pois, conforme visto nos capítulos anteriores, essa questão ainda não foi encerrada, pelo contrário, foi discutida recentemente na instância máxima do Judiciário brasileiro, e, mesmo tendo recebido uma resposta definitiva nesta, continuará a ser tratada nas instâncias internacionais e da sociedade civil, diante da sua importância para a história da nossa democracia.

Durante a ditadura militar, o movimento pela Anistia teve uma trajetória ascendente na sociedade, sendo que próximo à edição da Lei, já envolvia boa parte dos brasileiros. Reivindicada em um contexto de retomada da democracia, da volta do Estado de Direito e de reconhecimento e defesa dos Direitos Humanos, ela contou com o apoio indireto de personalidades e grupos internacionais, mas essa pressão, exercida junto ao governo, não repercutiu da forma esperada, embora tenha conseguido resultados expressivos na divulgação internacional das atrocidades cometidas na época.

Assim, pode-se dizer que muito embora o fim das perseguições políticas fosse algo almejado pela sociedade a forma como isso se deu foi bastante controversa e traduzia apenas aos anseios de quem estava no poder, condizente com a vontade dos militares de serem isentos de responsabilidade.

Com o objetivo de tentar suprir lacunas existentes na Lei de Anistia, outras duas leis foram editadas: a 9140/94 e a Lei 10552/02, o que ampliou os direitos não abarcados pela Lei 6683/79, trazendo para a questão da

¹⁵² Descrito pela pesquisadora Glenda Mezarobba em sua obra. MEZAROBBA, Glenda. *Op. Cit.*

anistia pontos importantes que já estão sendo discutidos tanto no Judiciário, quanto nas outras esferas de poder (como por exemplo, a reparação pecuniária).

No entanto, há barreiras na Lei de Anistia de 1979 que não foram ultrapassadas por nenhuma legislação superveniente. Um delas é referente ao avanço na busca pela verdade, outra está relacionada aos crimes conexos, basicamente a tortura, na qual a Lei de 1979 continua sendo um empecilho para a configuração da responsabilidade penal dos agentes.

Vale salientar que o STF, mesmo julgando improcedente a ação, corrobora a opinião de que a Lei de Anistia não prejudica o direito à verdade¹⁵³. O Governo Federal também está empreendendo esforços no sentido de descobrir a verdade¹⁵⁴ sobre diversas violações de direitos humanos praticadas no Brasil no período fixado pelo artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, em sintonia com uma das diretrizes constantes do 3º Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH - 3), publicado no final de 2009, respondendo, assim, a uma demanda histórica da sociedade brasileira.

Incomodada com esses empecilhos criados pela Lei de Anistia, e pleiteando uma nova interpretação para o art. 1º § 1º da Lei 6683/79, a OAB propôs a ADPF 153 na tentativa de interpretá-la e aplicá-la à luz dos preceitos fundamentais consagrados na Constituição Federal, e assim, tecer novos caminhos para o processo de anistia no Brasil.

7.1) ADPF 153, o quarto momento do processo de Anistia?

¹⁵³ Ver notas 145 e 146.

¹⁵⁴ A chamada Comissão Nacional da verdade está regulamentada através da EM n.º 14 / 2010 – SDH-PR/MD/MJ/MP Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/14%20-%20SDH%20MD%20MJ%20MP.htm. Acessado em 22.02.11.

O argumento central da dissertação de Glenda Mezarobba¹⁵⁵ traz a idéia de que a Anistia brasileira foi composta por três momentos fundamentais, como já visto anteriormente. Assim, após a análise do movimento em torno da ADPF 153, e a conseqüente apelação para as instâncias internacionais, concluí que estes são temas importantes de mais uma fase desse processo, consolidando assim, o *quarto momento* do ainda inconcluso processo de Anistia no Brasil no qual o STF foi provocado com uma ADPF para questionar a validade da referida lei.

O auge desse *quarto momento* foi a arguição de descumprimento de preceito fundamental, muito instigante por contar com o movimento recíproco de aproximação entre o STF e a sociedade, através dos *amici curiae*. O instrumento é definido como uma das expressões da abertura da jurisdição constitucional, mostrando aos ministros uma visão mais concreta do problema a ser decidido.

Assim, as entidades representativas¹⁵⁶ de questões referentes à Anistia, ao serem admitidas como *amicus*, pretendiam marcar posição, defendendo o entendimento suscitado pela OAB, estabelecendo assim o jogo democrático nesse quarto momento do processo de Anistia, participando da maneira pela qual consideraram ser "*um gesto ativo de cidadania*".¹⁵⁷

Diante das fronteiras não ultrapassadas da Lei de Anistia, as entidades apresentavam ceticismo quanto à procedência da ação no Judiciário, no caso, no STF. Mesmo assim, frente a relevância da questão resolveram agir para defender seus pontos de vista e tentar interferir no processo de Anistia no Brasil.

¹⁵⁵ MEZAROBBA, Glenda. *Op. Cit.*

¹⁵⁶ Entidades que estejam de alguma forma próximas às questões suscitadas nas ações. O termo "representatividade" é utilizado pela Lei 9868/99, para se referir a admissibilidade das organizações proponentes de *amicus curiae*.

¹⁵⁷ Conclusão a partir da leitura das entrevistas concedidas.

A participação de setores da sociedade civil não foi determinante para garantir que a posição por estes adotada convencesse os ministros que formaram a corrente vencedora¹⁵⁸, no entanto, o litígio estratégico praticado por esses amigos da corte não tinha somente o objetivo de conquistar a procedência da ação, mas também promover transformações sociais, qualificando o debate o público e expandindo questões referentes ao tema, acrescentando força ao *quarto momento* do processo de anistia. Nesse caso, as entidades vislumbraram o Judiciário como uma ferramenta para a promoção de direitos e para a consecução de justiça social, destarte, a atuação dos *amici* foi muito significativa, pois a pluralização dos temas envolvidos nos debates fatalmente trará consequências duradouras, devido ao somatório de ganhos que as entidades obtiveram, mesmo perdendo o caso concreto.

Sendo assim, a improcedência da ação, implicou na adoção de novas estratégias jurídicas, bem como na ampliação da perspectiva da atuação sempre com a finalidade de alcançarem seus objetivos. Os novos horizontes a serem seguidos estão diretamente ligados a jurisdição internacional, e as entidades partiram para uma atuação junto à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Diferentemente do ceticismo apresentado com a atuação no STF, as entidades demonstram otimismo¹⁵⁹ quanto à condenação do Estado Brasileiro na Corte Interamericana, e essa possível condenação seria de fundamental importância para transpor os limites da Lei de Anistia.

¹⁵⁸ Vale salientar que as questões levantadas pelos *amici* foram enfatizadas no voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que julgou a ação parcialmente procedente. Essa influência é percebida principalmente na questão do critério utilizado para definir crimes comuns e políticos, bem como seus conexos, sobre a qual o Ministro afirma haver uma atecnia involuntária ou proposital na redação do §1º do art. 1º da Lei 6683/79, que alude à conexão entre crimes comuns e políticos.

¹⁵⁹ As Sentenças da Corte Interamericana nos casos de Barrios Altos (2001), de Almonacid (2006), e de La Cantuta (2006), constituem uma decisiva contribuição do Tribunal ao fim das auto-anistias e ao primado definitivo do Direito. Esses precedentes dão a esperança da procedência da ação às entidades, pois consideram que a Lei de Anistia brasileira foi uma Lei de auto-anistia, e não de caráter bilateral como afirmado pelo STF.

Outro ponto importante relativo a esse *quarto momento* da Anistia refere-se ao surgimento na justiça de ações de caráter meramente declaratório. O movimento iniciado pela Família Teles está sendo seguido pelo Ministério Público Federal de São Paulo, e na percepção desses atores¹⁶⁰ o resultado da ADPF 153, não interferirá na procedência dessas ações, pois ficou claro nos votos dos ministros que ações declaratórias não estariam prescritas, e que há necessidade de se investigar, conhecer e divulgar as atrocidades da repressão, assegurando-se assim o direito constitucional da verdade. A meu ver, ações que visem o reconhecimento formal de fatos ocorridos na ditadura, seriam um importante passo nessa reconstrução ética da história.

O fato de o Legislativo não ser visto por essas entidades, como um foro político passível de debate para as questões referentes ao processo de anistia, gera dificuldades a essa idéia de participação social em foros políticos diversos, bem como a contestação das decisões tomadas em todos esses foros. Sensibilizar o Legislativo a mudar o regramento, na opinião dos atores envolvidos, era o objetivo menos factível para o caso em questão, no entanto esse foi o argumento fortemente defendido pelo Ministro Eros Grau e acompanhado pelos demais ministros pertencentes à corrente vencedora.

Mesmo não sendo citado como estratégia de atuação pelas entidades entrevistadas, mas que também caracteriza a participação social no *quarto momento* do processo de Anistia refere-se ao Projeto de Lei nº 7430/2010 da Deputada Luciana Genro do PSOL, que dá uma nova interpretação à decisão do STF na ADPF 153. A proposta de interpretação autêntica trazida pela Deputada, se aprovada pelo Congresso poderá representar um novo marco no processo de Anistia, na medida em que permitirá o julgamento dos crimes cometidos por agentes públicos civis ou militares contra pessoas acusadas de atos contra a segurança nacional e a ordem política e social.

Diante do conjunto de estratégias de atuação adotado pelas entidades frente à improcedência da ação, do aumento do número de ações

¹⁶⁰ Para o que se afirma aqui em relação à Família Teles, os dados foram obtidos na entrevista, quanto ao MPF, esses dados foram obtidos através da análise da inicial.

declaratórias e, principalmente da busca pela jurisdição internacional para solucionar os litígios, é possível concluir que a ADPF 153 faz parte de um processo muito mais amplo, e ainda inconcluso, pois a última instância do Judiciário Brasileiro está sendo encarada como um foro político de expansão de horizontes e promoção de debate público, onde, diante de um resultado improcedente, a palavra dada pelo Supremo é não incontestável e nem sempre encerra as questões.

Assim o *quarto momento* da Anistia no Brasil está em curso, e vem se ocorrendo com discussões em todo o sistema político brasileiro, tanto no poder Executivo, quanto no Legislativo e no Judiciário. As instâncias internacionais também estão sendo acionadas e a participação social na tentativa de elucidar as questões está acontecendo de maneira efetiva, na medida em que qualifica o debate público e amplia a tematização do assunto. Será que toda essa organização será determinante para por um ponto final no processo de Anistia brasileiro? Ou será apenas mais um passo de um processo que, devido a sua complexidade, fatalmente ainda não será concluído?

8) REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARDIN, Laurence. *"Análise de conteúdo"*. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. Lisboa: Edições 70, 2002.

BASTOS, Lucia Elena Arantes Ferreira. *"Anistia. As Leis Internacionais e o caso Brasileiro"*. São Paulo: Juruá Editora.

GUIMARÃES, Livia Gil. *"O DIREITO DAS MULHERES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: possibilidades de litígio estratégico?"* Monografia EF/ SBDP 2009.

MEZAROBBA, Glenda. *"Um acerto de contas com o futuro. A anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro."* São Paulo: Humanitas, FAPESP, 2006.

POUPART, Jean et. al. *"A entrevista qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos"*. 2ª Ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2010.

MIRANDA, Tibúrcio. *"Dos filhos desse solo – mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar: a responsabilidade do Estado"*. São Paulo: Boitempo, 1999.

TELES, Edson. SAFATLE, Vladimir (orgs.). *"O que resta da ditadura"*. São Paulo; Boitempo, 2010.

- Periódicos:

BONI, Valdete; QUARESMA, Sílvia Jurema. *"Aprendendo a entrevistar: como fazer entrevistas em ciências sociais."* Em tese: Revista Eletrônica dos Pós-Graduandos em Sociologia Política da UFSC. Vol. 2 no 1 (3), janeiro-julho/2005, p. 68-80.

MEZAROBBA, Glenda. *"25 anos de anistia: Um processo inconcluso"*. Novos Estudos: CEBRAP, número 70, novembro 2004. Página 19-30

OLIVEIRA, Eliana de; ENS, Romilda Teodora.; ANDRADE, Daniela B. S. Freire; MUSSIS, Carlo Ralph de. *"Análise de conteúdo e pesquisa na área da"*

educação". In: Revista diálogo educacional, v. 4, n. 9, mai.-ago. Curitiba. PUCPR/Champagnat2003.

- Links Consultados:

FRANÇA, William. FHC Concede anistia política a militares. Folha de São Paulo, 1 junho, 2001. Disponível em <http://www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u20656.shtml>

Amicus curiae influi em decisões do STF, mostra pesquisa. Disponível em http://www.conjur.com.br/2008-dez-06/amicus_curiae_influi_decisoes_stf_mostra_pesquisa

HIRATA, Dalton; SILVA, Leda Batista da; FURLAN, Rafaela. "Anistia e Estado de Direito: Análise do Caso Brasileiro". Disponível em <http://works.bepress.com/cgi/viewcontent.cgi?article=1000&context=rafaelafurlan>

MINTO, Lalo Watanabe. *GLOBALIZAÇÃO, TRANSIÇÃO DEMOCRÁTICA E EDUCAÇÃO (INTER)NACIONAL (1984...)*. Disponível em: http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_transicao_democratica_intro.html

http://www.ajd.org.br/arquivos/publicacao/68_democracia_49.pdf

[WWW.portal.mj.gov.br/data/Pages/MJABFF735EITEMID48C923D22C804143AB475A47E582E1D8PTBRNN.htm](http://www.portal.mj.gov.br/data/Pages/MJABFF735EITEMID48C923D22C804143AB475A47E582E1D8PTBRNN.htm)

http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_transicao_democratica_intro.html

<http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={34DE3454-2651-4DE3-BF0F-D3AEC8441A4C}>

<http://www.ibase.br/modules.php?name=Conteudo&pid=902>

www.cejil.org

http://www.prsp.mpf.gov.br/sala-de-imprensa/noticias_prsp/04-11-10-ditadura-mpf-move-acao-contra-quatro-militares-identificados-como-torturadores-durante-a-operacao-bandeirante

http://www.histedbr.fae.unicamp.br/navegando/periodo_transicao_democratica_intro.html

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Projetos/EXPMOTIV/EMI/2010/14%20-%20SDH%20MD%20MJ%20MP.htm

- *Amici curiae* analisados:

AJD; ABAP; ADNAM E CEJIL.

- Acórdão:

ADPF 153

- Outras fontes:

- Caso da Família Teles: petição inicial, contestação e sentença.
- Petição Inicial: Ação Civil Pública proposta pelo MPF-SP.

9) ANEXOS:

9.1) Informações para o entrevistado – Termo de Consentimento:

Projeto de pesquisa para monografia da Escola de Formação da Sociedade Brasileira de direito Público – *SBDP*: Investigando o impacto da decisão do STF na ADPF 153.

Pesquisadora: Hilem Estefânia Cosme de Oliveira.

Proposta da pesquisa: A proposta da pesquisa é investigar a participação dos atores na ADPF 153 e a reação destes, após a decisão do STF no caso.

Finalidade da entrevista: A entrevista tem por finalidade prover à pesquisadora informações sobre a atuação institucional da entidade no tema, no que for relevante, sendo a entrevista essencial para o desenvolvimento da pesquisa, pois muitas das informações buscadas não estão documentadas.

Confidencialidade e anonimato: A pesquisadora garante que a informação revelada será confidencial, se assim expressar abaixo. O conteúdo será estritamente utilizado para fins acadêmicos da pesquisa.

Conservação de dados: Os dados coletados – gravações da entrevista, transcrições, anotações e qualquer documento oferecido pelo participante – serão armazenados pela pesquisadora. Tanto ela quanto a orientadora, Luciana Silva Reis, poderão ter acesso a esses dados.

Consentimento: Eu _____, estou de acordo em participar da pesquisa supramencionada.

Em caso de qualquer dúvida acerca da pesquisa contatarei a pesquisadora. Assino duas cópias do presente, sendo uma pra mim.

() Desejo que as informações prestadas seja confidenciais.

() Desejo que a minha identidade seja resguardada.¹⁶¹

Assinatura do participante: _____ Data:

Assinatura da pesquisadora: _____ Data:

¹⁶¹ Nenhum dos entrevistados fez esse requerimento de confidenciabilidade.

9.2) Roteiro de entrevista:

1. Como a sua entidade trabalha com o Poder Judiciário?
2. Como trabalha com o STF? Quais os temas a entidade trabalha no STF? Quais são mecanismos jurídicos e extra-jurídicos de interação entre a entidade e o STF?
3. Na visão da sua entidade, qual o papel que Poder Judiciário tem desempenhado na concretização dos direitos das vítimas dos agentes de Estado na ditadura militar?
4. Como é formada a agenda dos temas que tratam da responsabilização de agentes de Estado da ditadura na entidade? Como e quando o tema da Anistia surgiu na sua entidade?
5. A entidade tem como um dos seus objetivos, obter a responsabilização de agentes de Estado da ditadura? Quais são as estratégias usadas para isso?
6. A entidade procura com instâncias decisórias presentes em todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), ou concentra-se apenas no Judiciário, propondo ações de responsabilização? Existem outras ações judiciais, relativas à responsabilização de agentes de Estado da ditadura militar, que a sua entidade acompanha no Judiciário?
7. Por que a sua entidade resolveu ingressar como Amicus Curiae no caso? Qual o interesse na causa?
8. Se a sua entidade fosse legitimada para entrar com a ADPF 153, teria escolhido esse momento para a propositura da ação? A composição da Corte influenciou o resultado?
9. Qual o objetivo que se pretendia alcançar: ganhar o caso concreto, tematizar as questões envolvidas, promover o debate público, alterar o comportamento do judiciário nos casos que envolvam responsabilização de agentes do Estado na ditadura ou provocar o Legislativo a alterar a regulamentação do tema?

10. Como a decisão do STF alterou as estratégias jurídicas em ações de reconhecimento da responsabilidade dos agentes?